

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5894/2002

Ementa

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

12/09/2002 20/09/2002 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 8598/2002 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Descritores: SERVIDORES - previdência - fundo de benefícios.

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

- dispositivos revogados pela Lei 8.989, de 04 de julho de 2018:

art. 54-A; inciso XXIV do art. 57; inciso V do art. 58; e art. 58-A.

Art. 92, § 2°, alterado pela Lei n°. 9.344/19.

Alterações pela Lei nº. 9.413/2020:

altera o Art. 78, incisos I e III; e o art. 81-B

revoga:

art. 9°., inciso I, alíneas "f", "h" e "i", e inciso II, alínea "b";

arts. 17, 18, 19, 20, 21, 27 e 30; art. 31, § 6°.; art. 47, inciso III.

ALTERADA pela Lei n.º 9.663/2021.

ALTERADA pela Lei n.º 9.692/2021.

ALTERADA pela Lei n.º 9.742/2022.

ALTERADA pela Lei n.º 9.958/2023.

ALTERADA pela Lei n.º 10.217/2024

Histórico de Alteraçõe	es	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
26/12/2002	<u>Lei n° 5982/2002</u>	Alterada por
29/06/2004	<u>Lei n° 6386/2004</u>	Alterada por
07/12/2005	<u>Lei n° 6612/2005</u>	Alterada por
14/03/2007	<u>Lei n° 6784/2007</u>	Alterada por
12/11/2007	<u>Lei n° 6949/2007</u>	Alterada por
13/12/2007	<u>Lei n° 6979/2007</u>	Alterada por
12/11/2009	<u>Lei n° 7368/2009</u>	Alterada por
22/12/2010	<u>Lei n° 7623/2010</u>	Alterada por
12/09/2011	<u>Lei n° 7731/2011</u>	Alterada por
09/04/2012	<u>Lei n° 7839/2012</u>	Norma correlata
27/06/2014	<u>Lei n° 8245/2014</u>	Alterada por



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

16/07/2014	<u>Lei n° 8264/2014</u>	Alterada por
11/12/2014	<u>Lei n° 8346/2014</u>	Alterada por
01/07/2015	<u>Lei n° 8460/2015</u>	Norma correlata
09/12/2015	<u>Lei n° 8547/2015</u>	Alterada por
28/12/2015	<u>Lei n° 8572/2015</u>	Alterada por
07/06/2017	<u>Lei n° 8793/2017</u>	Alterada por
08/12/2017	<u>Lei n° 8873/2017</u>	Alterada por
04/07/2018	<u>Lei n° 8989/2018</u>	Alterada por
04/07/2018	<u>Lei n° 8989/2018</u>	Revogada parcialmente por
10/12/2018	<u>Lei n° 9111/2018</u>	Alterada por
14/12/2018	<u>Lei n° 9115/2018</u>	Alterada por
06/06/2019	<u>Lei n° 9209/2019</u>	Alterada por
06/12/2019	<u>Lei n° 9344/2019</u>	Alterada por
06/04/2020	<u>Lei n° 9413/2020</u>	Alterada por
06/04/2020	<u>Lei n° 9413/2020</u>	Revogada parcialmente por
09/11/2021	<u>Lei n° 9663/2021</u>	Alterada por
08/12/2021	<u>Lei n° 9692/2021</u>	Alterada por
06/04/2022	<u>Lei n° 9742/2022</u>	Alterada por
07/06/2023	<u>Lei n° 9958/2023</u>	Alterada por
04/09/2024	<u>Lei n° 10217/2024</u>	Alterada por



Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 10.217, de 4 de setembro de 2024]*

<u>LEI N.º 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002</u>

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

ÍNDICE**

<u>CAPITULO I – DO OBJETO</u>	
CAPÍTULO II – DA SEDE, FORO E PRAZO	03
CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS	
CAPÍTULO IV – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	07
CAPÍTULO V – DOS BENEFICIÁRIOS	07
Seção I – Dos segurados	08
Seção II – Dos dependentes	08
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS¹	09
Seção I — Da aposentadoria por invalidez	12
Seção II Da aposentadoria voluntária por idade	14
Seção III — Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição	15
Seção IV Da aposentadoria compulsória	19
Seção V Da aposentadoria especial do professor	20
Seção VI — Do Auxílio-Doença	22
Seção VII — Do Abono Anual	23
Seção VIII Do Salário-Família	24
Seção IX — Do Salário Maternidade	25
Seção X — Da Pensão por Morte	26

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.
** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.

¹ Capítulo revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021, mantidas somente as suas seções XIII e XIV.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei n^2 5.894/2002 – pág. 2)

Seção XI — Do Auxílio-Reclusão	_27
Seção XII – Dos prazos e carência	_29
Seção XIII – Dos recursos	_30
Seção XIV – Das disposições gerais relativas aos benefícios	_31
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO	_33
Seção I – Do Conselho Deliberativo	_33
Seção II – Do Conselho Fiscal	_38
Seção III – Da Diretoria Executiva	_42
Seção IV – Do Comitê de Investimentos	_52
Seção V – Do Controle Interno	_56
CAPÍTULO VIII – DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	_57
CAPÍTULO IX – DO PLANO DE CUSTEIO	_60
CAPÍTULO X – DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS	_60
Seção I – Das Contribuições	_60
Seção II – Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração	_64
CAPÍTULO XI – DO SISTEMA DE COTAS	_66
CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS	_67
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	_67
ANEXO I	
ANEXO II	_99
CARGOS, DESCRIÇÕES E FUNÇÕES DE CONFIANÇA ²	_100
ORGANOGRAMA	116

 $^{^2}$ Criados pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011, alterada pelas Leis n.º 7.839, de 09 de abril de 2012, 8.460, de 1º de julho de 2015, 8.613, de 28 de março de 2016, 8.793, de 07 de junho de 2017, 9.115, de 14 de dezembro de 2018, e 9.742, de 06 de abril de 2022. **Formalmente não integram a presente lei.**



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 3)

LEI N.º 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Fica criado o IPREJUN — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

Art. 1º. Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n.º 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E PRAZO



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 4)

Art. 2º. O **IPREJUN** terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 3º.** O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:
- I universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;
- V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;
- VI as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso V, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência, além dos seguintes critérios: (Redação dada e alíneas acrescidas pela Lei n.º 8.873, de 08 de dezembro de 2017)
- a) as aplicações de recursos provenientes das contribuições vinculadas ao regime próprio de previdência municipal somente poderão ser realizadas em instituições de investimentos que tenham, sob gestão, patrimônio igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do **IPREJUN**, registrado em 31 de dezembro do ano anterior;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 5)

- **b)** para os Fundos de Investimentos em Participações e Fundos de Investimentos Imobiliários, o patrimônio sob gestão deverá ser igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do **IPREJUN**, registrado em 31 de dezembro do ano anterior;
- c) a verificação sobre o volume sob gestão deverá ser feita junto à ANBIMA Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais, ou outra entidade que venha a sucedê-la;
- VII subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

- a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;
- **VIII** observado o disposto no art. 37, inciso XI, da <u>Constituição Federal</u>: (*Redação dada pela* <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)
- a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)
- b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da <u>Emenda Constitucional n.º 41</u>, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenções desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei; (*Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004*)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 6)

c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos; (Alínea acrescida pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País:

- IX as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser: (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- a) inferiores ao salário mínimo; (Acrescida pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- **b)** superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou (Acrescida pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- **c)** superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (Acrescida pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- X pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;
- XIII escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIII escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social; (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)
- XIV identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- **XVI** a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 7)

XVII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- **Art. 4º.** Preservada a autonomia do **IPREJUN**, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:
- I estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- II fixar metas:
- III estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREJUN;
- IV avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- VI formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 8)

Seção I

Dos segurados

- Art. 6º. São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:
- I os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;
- II os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e
 Fundações e da Câmara Municipal.
- § 1º. São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.
- § 2º. São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 9º desta Lei.
- **Art.** 7º. Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.
- § 1º. Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.
- § 2º. O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Secão II

Dos dependentes

Art. 8º. São dependentes do segurado:

- I o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- II os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- HI os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 9)

- III os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado. (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)
- § 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.
- § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.
- § 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil e comprovada segundo os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)
- § 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 5º. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o **IPREJUN** designar junta própria.
- § 6º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.
- § 7º. Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em: (Revogado pela <u>Lei</u> <u>Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 10)

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença; (Revogada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- **g)** abono anual;
- h) salário família; (Revogada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- i) salário-maternidade. (Revogada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- **H** quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; (Revogada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- c) abono anual.
- § 1º. Os valores dos beneficios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de: (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- I adicional de tempo de serviço:
- H adicional de risco de vida;
- H sexta parte de vencimentos; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)
- **III** adicional de insalubridade/periculosidade;
- HI adicional por títulos de formação profissional, previsto na <u>Lei Complementar n.º 242</u>, de 29 de dezembro de 1997; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)
- IV adicional noturno:
- IV vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)
- V adicional de nível universitário; (Revogado tacitamente pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)
- V adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; (Acrescido pela Lei n.º 8.264, de 16 de julho de 2014)
- VI sexta-parte de vencimentos; (Revogado tacitamente pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 11)

VI – Adicional de Formação Acadêmica prevista no <u>Estatuto do Magistério</u>. (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.572</u>, de 28 de dezembro de 2015)

VII – prêmio assiduidade; (Revogado tacitamente pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)

VIII — horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais; (Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

IX – adicional por títulos de formação profissional; (Revogado tacitamente pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)

X – gratificações. (Revogado tacitamente pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)

§ 2º. Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

- § 2º. Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea b, do "caput" deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 3º. Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.
- § 3º. Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)
- § 3º. Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional e acadêmica recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 8.572, de 28 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 4º. O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional. (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 12)

§ 5°. O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão. (Revogado pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

§ 6º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os beneficios a que tiver direito, excetuados os beneficios de aposentadoria e pensão. (Revogado pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

§ 7º. Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, com data-base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Acrescido pela Lei n.º 6.949, de 12 de novembro de 2007)

§ 7º. Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tiverem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, na mesma data e índice em que se der os reajustes do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Seção I

Da aposentadoria por invalidez³

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos: (Revogado pela <u>Lei</u> <u>Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

I — integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

H – proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

³ Art. 3º da Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005:

[&]quot;Art. 3º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 13)

- § 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- § 1º. Para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria por invalidez será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 2º. Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher. (Revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- § 3º. Considera se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.
- § 3º. Considera se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir. (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 4º. A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 14)

Município, podendo o IPREJUN designar junta própria. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º</u> 611, de 08 de dezembro de 2021)

§ 5°. O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município. (Revogado pela <u>Lei</u> Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

§ 6°. Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

§ 7°. O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

§ 8°. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Art. 10 A. O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 10 desta Lei, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata "caput" deste artigo, o valor dos proventos do servidor aposentado por invalidez com fundamento no art. 10, inciso II, será o valor da última remuneração no cargo efetivo, proporcional ao tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.245*, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Seção II



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 15)

Art. 11. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)

§ 2º. O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)

§ 3º. Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo. (Revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 12. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

Art. 12. O segurado, servidor público titular do cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

I — 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 16)

H tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo. (Revogado pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)

Art. 13. O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único. O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 13. O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando eumulativamente: ("Caput", incisos e alíneas com redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 17)

- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.
- § 1º. O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I, desta Lei, na seguinte proporção: (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo até 31 de dezembro de 2005;
- H cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo a partir de 1^e de janeiro de 2006.
- § 2º. O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004, e revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- § 3°. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- Art. 14. O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:
- I contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
- II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 18)

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º. O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Art. 14. O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

Art. 14. O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

I — contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

H — contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e einco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

HI — vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Acrescido pela <u>Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)</u>

§ 1º. Os proventos integrais a que alude o "caput" deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 19)

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Secão IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 15. O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

§ 1º. Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária. (Revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)

§ 2º. O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Revogado pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos, que será proporcional ao tempo de contribuição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Acrescido pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Secão V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 16. O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 20)

proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos: (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

- I 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e
- H 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- HI 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.
- § 1º. Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.
- § 1º. Consideram-se funções de magistério, para o efeito do disposto nesta Lei, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei n.º 7.368, de 12 de novembro de 2009) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 2º. O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:
- § 2º. O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (Redação dada pela Lei n.º 5.982, de 26 de dezembro de 2002) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- I 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
- H 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 21)

- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
- **b)** um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pela <u>Lei n.º 5.982</u>, de 26 de dezembro de 2002)
- § 3º. Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.
- § 3°. Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2° deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 5.982, de 26 de dezembro de 2002)
- § 3º. Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério; (Acrescida pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- b) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção: (Alínea e incisos acrescidos pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

 I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo até 31 de dezembro de 2005;
- H cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 4º. O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 22)

§ 4°. O segurado professor que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004, e "caput" com redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

I contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

H — contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 5°. Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 17. O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

Parágrafo único. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

H — da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso L. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

Art. 18. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que,



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 23)

comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)

- § 1º. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)
- § 2º. O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- Art. 19. O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- Art. 20. Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiaí a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio doença. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)
- **Art. 21.** Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)

Seção VII

Do Abono Anual

- Art. 22. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano. (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- Art. 23. O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de beneficio no mês de dezembro. (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 24)

Art. 24. Será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

Seção VIII

Do Salário-Família

- Art. 25. Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:
- Art. 25. Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados: (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- Art. 25. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados: (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- I os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;
- II os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.
- H os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- § 1º. O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)
- § 2º. Para concessão do beneficio do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.
- § 2º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 25)

Art. 26. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

Seção IX

Do Salário Maternidade

- Art. 27. O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)
- § 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)
- § 2º. Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)
- § 3º. Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- § 4°. Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)
- § 5°. No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPREJUN, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- § 6°. À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 26)

- § 7º. Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- § 8°. O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- § 9°. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue: (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- I no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;
- H no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;
- HI no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;
- IV o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção X

Da Pensão por Morte

- Art. 28. Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.
- **Art. 28.** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela <u>Lei</u> Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 27)

H ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

- § 1º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)
- § 2º. Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do beneficio, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes. (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 3°. A pensão será devida a contar da data: (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)
- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- H do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 4º. Incidirá contribuição sobre o valor de pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- **Art. 29.** Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)
- § 1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021) § 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé. (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

Seção XI Do Auxílio-Reclusão



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 28)

Art. 30. Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observados os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

Art. 30. Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

§ 1º. O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

§ 2°. O auxílio-reclusão será devido a contar da data: (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)

I do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte. (Revogado pela <u>Lei n.º 9.413</u>, de 06 de abril de 2020)

§ 4º. Após a concessão do beneficio, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

§ 5°. O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses: (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

I — em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena;

H – quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 29)

- III com o fim da invalidez ou morte do dependente.
- § 6°. Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado. (Acrescido pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- § 7º. O valor-limite referido no "caput" deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (Acrescido pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

Seção XII

Dos prazos e carência

- **Art. 31.** Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são: (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- I para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte-e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;
- H para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.
- H para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do **IPREJUN**, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- § 1º. Não será exigida qualquer carência para o percebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário-família e salário-maternidade. (Revogado pela <u>Lei</u> <u>Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)
- **§ 2º.** Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)
- § 3º. A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. (Acrescido pela Lei n.º 5.982, de 26 de dezembro de 2002) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 30)

- § 4º. Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo. (Acrescido pela <u>Lei n.º 5.982</u>, de 26 de dezembro de 2002)
- § 4°. Na hipótese prevista no § 3° deste artigo, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 5°. Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4° deste artigo, incidirá as contribuições ao **IPREJUN**, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei. (Acrescido pela Lei n.º 5.982, de 26 de dezembro de 2002) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 6°. Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade. (Acrescido pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- § 6°. Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

Seção XIII

Dos recursos

- **Art. 32.** Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.
- **Art. 33.** Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.
- **Art. 34.** Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.
- **Art. 35.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 31)

Art. 36. O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 37. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREJUN**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

- **Art. 38.** O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo **IPREJUN**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.
- **Art. 39.** O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.
- **Parágrafo único.** O procurador deverá firmar, perante o **IPREJUN**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.
- **Art. 40.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.
- Art. 41. Os valores dos beneficios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.
- **Art. 42.** Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPREJUN**, para



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 32)

provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

- **Art. 43.** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos beneficios, o **IPREJUN** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- **Art. 44.** O **IPREJUN** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.
- **Art. 45.** Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:
- I contribuições devidas ao IPREJUN;
- II pagamento de benefício além do devido;
- III impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.
- § 1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.
- § 2º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.
- § 3º. Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.
- § 4º. Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o **IPREJUN** autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto. (Acrescido pela <u>Lei</u> n.º 5.982, de 26 de dezembro de 2002)
- **Art. 46.** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **IPREJUN** em hipótese alguma.
- **Art. 47.** É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes benefícios: (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º 611</u>, de 08 de dezembro de 2021)

I – auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 33)

- H aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
- **III** auxílio-reclusão e auxílio-doença. (Revogado pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)
- **Art. 48.** Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.
- **Art. 49.** Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do beneficio, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50. O **IPREJUN** terá a seguinte estrutura:

- I Conselho Deliberativo;
- II Conselho Fiscal;
- III Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.
- III Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional formada por: (Redação dada e alíneas acrescidas pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017)
- a) Presidência;
- b) Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças;
- **b)** Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.115</u>, de 14 de dezembro de 2018)
- c) Departamento de Beneficios;
- **d)** Departamento de Administração Financeira. (Acrescida pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- IV Comitê de Investimentos; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)
- V Controle Interno. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 51. O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 34)

- I nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;
- H um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;
- III um representante dos servidores inativos.
- **Art. 51.** O Conselho Deliberativo do **IPREJUN** será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)
- I dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;
- H dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;
- III dois representantes dos servidores inativos; (Incisos com redação dada pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)
- I cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)
- II cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)
- III um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores; (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- **IV** um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara; (*Acrescido pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005*)
- V um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos; (Acrescido pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- **VI** um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito. (*Acrescido pela <u>Lei n.º</u>* 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- § 1º. Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.
- § 1º. Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos. (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)
- § 2º. Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 35)

- § 2º. Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, sendo que em caso de vacância do suplente deverá ser convocado o próximo suplente com maior número de votos da última eleição para o cumprimento do restante do mandato e em inexistindo suplentes nessa condição deverá ser promovida nova eleição, observada sempre a representatividade. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- § 3º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.
- § 3º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade. (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- § 3º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida uma reeleição/recondução subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)
- § 3º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida duas reeleições/reconduções subsequentes. (Redação dada pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 4º. Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
- § 6º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 7º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º. O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 8º. O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse. (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.245</u>, de 27 de junho de 2014)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 36)

- § 9°. O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
- § 9º. O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho. (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)</u>
- § 9º. O Presidente do Conselho Deliberativo do **IPREJUN** será eleito dentre os representantes do Poder Executivo, o qual terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018*)
- § 10. As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.
- § 12. Todos os membros do Conselho Deliberativo terão formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 13. Dois membros do Conselho Deliberativo deverão ser aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da Portaria MPS n.º 519/2011. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 13. Os membros do Conselho Deliberativo devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- § 14. Para atendimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo fica concedido o prazo de 180 dias, contados da publicação da presente lei, garantindo-se igual prazo para os novos membros, a partir da posse. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 15. O descumprimento do previsto nos §§ 12 e 13 deste artigo acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova eleição/indicação do membro. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- **Art. 52.** Ao Conselho Deliberativo compete:
- I deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN;
- II deliberar sobre Regimento Interno do IPREJUN;
- III deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do IPREJUN;
- IV deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 37)

- V deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREJUN, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREJUN;
- IX deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREJUN;
- XI deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPREJUN, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREJUN, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREJUN, nas questões por ela suscitadas;
- **XIV** deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo **IPREJUN**;
- **XV** baixar atos e instruções normativas;
- **XVI** referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;
- XVII praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.
- **XVII** referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal; (*Redação dada pela <u>Lei n.º</u>* 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- **XVIII** praticar os demais atos atribuídos por esta Lei. (*Inciso acrescido pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005*)
- **XVIII** aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018*)
- **XIX** aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de beneficios do **IPREJUN**; (Acrescido pela <u>Lei</u> <u>n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)
- XX aprovar o Código de Ética do IPREJUN; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 38)

XXI – acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

XXII – ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

XXIII – atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do **IPREJUN**; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

XXIV – analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao **IPREJUN** e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas; (*Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018*)

XXV – elaborar, publicar e controlar a efetivação do plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma das reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos; (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

XXVI – elaborar o relatório de prestação de contas que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que subsidiaram o Conselho Deliberativo a apresentar seu relatório de prestação de contas; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

XXVII – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei. (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

Secão II

Do Conselho Fiscal

- Art. 53. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria
 Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;
 II um representante indicado pelo Poder Legislativo.
- **Art. 53.** O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (*Redação dada pela Lei n.º 6.612*, *de 07 de dezembro de 2005*)
- I três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo; (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- I − 3 (três) representantes dos servidores, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, indicados pelo Conselho Deliberativo; (Redação dada pela Lei n.º 6.784, de 14 de março de 2007)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 39)

- II dois representantes indicados pelo Poder Executivo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- III um representante indicado pelo Poder Legislativo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo; (Acrescido pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)
- § 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 2º. O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.
- § 2º. O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.
- § 2º. O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente, ficando, para tanto, prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo, por 1 (um) ano, findando-se em 01 de março de 2016. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)
- § 2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, procedendo-se a renovação alternada dos representantes do poder executivo e legislativo e dos representantes dos servidores, permitida duas reconduções. (Redação dada pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 3º. Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros. (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)
- § 4º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.
- § 5º. A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 6º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 40)

- § 7º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 7º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)
- § 7º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse, devendo o Presidente ser eleito dentre os representantes dos segurados, o qual terá voz e voto de qualidade. (Redação dada pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 8º. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.
- § 8º. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores efetivos. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)
- § 9º. As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.
- § 10. Os membros do Conselho Fiscal possuirão formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas, devendo dois deles serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da Portaria MPS n.º 519/2011. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 10. Os membros do Conselho Fiscal possuirão formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- § 11. Visando dar cumprimento ao disposto no § 2º deste artigo, o mandato dos atuais representantes dos servidores será estendido por 18 (dezoito) meses. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 12. Para atendimento do disposto no § 10 deste artigo fica concedido o prazo de 180 dias, contados da publicação da presente lei, garantindo-se igual prazo para os novos membros, a partir da posse. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 13. O descumprimento do previsto no § 10 deste artigo acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova indicação de membro. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- **Art. 54.** Compete ao Conselho Fiscal:



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 41)

I – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

 II – acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

 III – examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

 V – indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos beneficios prestados;

VII – requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII – propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X – proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

XI – examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **IPREJUN**, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 42)

XIII – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIV – rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XV – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial; (Acrescido pela <u>Lei</u> <u>n.º8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

XVI – zelar pela gestão econômico-financeira; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

XVII – elaborar, publicar e controlar a efetivação do plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma das reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos; (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

XVIII – elaborar parecer do relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressalvados com as motivações, recomendações para melhoria das áreas analisadas. (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **IPREJUN**.

Art. 54-A. Após empossado, os membros pertencentes aos Conselhos Fiscal e Deliberativo serão submetidos, obrigatoriamente, à capacitação, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no "caput" deste artigo, acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova eleição/indicação do membro. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.989*, de 04 de julho de 2018)

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 55. A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Beneficios.

Art. 55. A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças e um



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 43)

Diretor do Departamento de Beneficios. (Redação dada pela Lei n.º 8.793, de 07 de junho de 2017)

- Art. 55. A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças e um Diretor do Departamento de Beneficios. (Redação dada pela Lei n.º 9.115, de 14 de dezembro de 2018)
- **Art. 55.** A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, um Diretor do Departamento de Benefícios e um Diretor do Departamento de Administração Financeira. (*Redação dada pela Lei n.º 9.742*, *de 06 de abril de 2022*)
- § 1º. O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.
- § 2º. O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Benefícios.
- § 2º. O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal pelo menos três nomes para a escolha do Diretor Administrativo-Financeiro do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças e três nomes para a escolha do Diretor de Benefícios. (Redação dada pela Lei n.º 8.793, de 07 de junho de 2017)
- § 2º. O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito pelo menos três nomes para a escolha do Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças e três nomes para a escolha do Diretor do Departamento de Benefícios. (Redação dada pela Lei n.º 9.115, de 14 de dezembro de 2018)
- § 2º. O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito pelo menos três nomes para a escolha do Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, do Diretor do Departamento de Benefícios e do Diretor do Departamento de Administração Financeira. (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- § 3º. As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.
- § 4º. As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.
- § 5º. Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.
- § 6º. Ficam criados na estrutura administrativa do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão:



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 44)

DENOMINAÇÃO	QUANTI TATIVO	SÍMBOLO
Diretor-Presidente	01	CC-0 CC-01 ⁴ DAC-00 ⁵
Diretor Administrativo/Financeiro Diretor Administrativo-Financeiro do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças ⁵ Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças ⁶	01	CC-3 DAC-03 ⁵
Diretor de Benefícios Diretor do Departamento de Benefícios ⁶	01	CC-3 DAC-03 ⁵

- § 7º. Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.
- § 8º. Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.
- § 9º. Os cargos que trata este artigo serão nomeados "ad referendum" do Legislativo Municipal.
- **§ 10.** O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, coincidindo com o mandato do Chefe do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei n.º 6.784, de 14 de março de 2007)
- § 11. O organograma da estrutura organizacional, constante do Anexo I, fica fazendo parte integrante desta lei. (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017)
- § 12. Todos os membros da Diretoria Executiva possuirão formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e certificação em gestão previdenciária, por exame ou experiência, sendo que, pelo menos, um dos membros deve ser segurado do RPPS. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 12. Todos os membros da Diretoria Executiva possuirão formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado, sendo que, pelo menos, um dos membros deve ser segurado do RPPS. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

⁴ Símbolo alterado pela <u>Lei n.º 6.979</u>, de 13 de dezembro de 2007, que retroagiu seus efeitos a partir de 1º de junho de 2007, e cujo art. 2º também dispôs: "Os vencimentos dos cargos, de provimento em comissão, integrantes da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, são os constantes das tabelas que constituem os Anexos X, XI e XII da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007".

⁵ Símbolos e denominação alterados pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017.

⁶ Denominações alteradas pela <u>Lei n.º 9.115</u>, de 14 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 45)

- **§ 13.** Os membros da Diretoria Executiva serão aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da <u>Portaria MPS n.º 519/2011</u>. (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)
- § 14. O gestor de recursos deverá ser membro da Diretoria Executiva ou membro dos Conselhos Deliberativo, Fiscal, Comitê de Investimentos ou servidor, o qual será formalmente designado pelo Diretor-Presidente do IPREJUN. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- **§ 14.** O gestor de recursos deverá ser membro da Diretoria Executiva ou do Comitê de Investimentos. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)
- § 15. O gestor de recursos possuirá certificação que ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários ou que contemple módulos que atestem a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 16. Para atendimento do que disposto nos §§ 13 e 15 deste artigo, fica concedido o prazo de 180 dias, contados da publicação da presente lei para que os atuais membros da Diretoria Executiva e gestor de recursos atendam o que ali exigido, garantindo-se igual prazo para os novos membros nessas funções a partir da posse. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- **Art. 56.** Compete ao Diretor Presidente:
- I representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- II superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da
 Diretoria Executiva;
- HI autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- III autorizar, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Administração Financeira, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- IV celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 46)

V – praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios Diretor do Departamento de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI – elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;

VII – organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;

IX – expedir instruções e ordens de serviços;

X – organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios Diretor do Departamento de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do **IPREJUN**;

XI — assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;

XI – assinar e assumir, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN; (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

XII – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

XII – assinar, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

XIII – encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV — propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XIV – propor, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse; (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 47)

XV – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;

XVII — indicar servidor para a substituição do Diretor-Presidente, Diretor de Beneficios Diretor do Departamento de Beneficios e Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças durante impedimentos eventuais de seus titulares; (Redação dada pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

XVII – indicar servidor para a substituição do Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios Diretor do Departamento de Benefícios, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças e Diretor do Departamento de Administração Financeira durante impedimentos eventuais de seus titulares; (*Redação dada pela Lei n.º 9.742*, *de 06 de abril de 2022*)

XVIII – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência. (*Acrescido pela Lei n.º 8.989*, de 04 de julho de 2018)

Art. 57. Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças:

Art. 57. Compete ao Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças: (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)

I — manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

I – manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

II – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III – supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV – administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;

V – assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

V – assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia; (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

VI – cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 48)

VI – organizar, anualmente, o quadro de fornecedores do IPREJUN; (Redação dada pela <u>Lei n.º</u> 9.742, de 06 de abril de 2022)

VII — manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VII – organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

VIII – promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;

VIII – supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IPREJUN**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente; (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)

IX – elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

IX – manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia; (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)

X — apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

X – supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **IPREJUN**; (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

XI – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XI – promover o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

XII – efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XII – promover o acompanhamento dos contratos; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

XIII – organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

XIII – elaborar o orçamento anual e plurianual, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e o monitoramento da respectiva execução; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

XIV – organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 49)

XIV – apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício; (*Redação dada pela Lei n.º 9.742*, de 06 de abril de 2022)

XV – supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XV – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade; (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)

XVI — manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVI – promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro; (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)

XVII — supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;

XVII – integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREJUN**. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)

XVIII — promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPREJUN**, zelando por sua integridade; (Revogado pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

XIX — manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN; (Revogado pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

XX — proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis; (Revogado pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

XXI — prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN; (Revogado pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

XXII — propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do **IPREJUN** e promover o acompanhamento dos contratos; (Revogado pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 50)

XXIII — integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **PREJUN**; (Revogado pela Lei n. ° 9.742, de 06 de abril de 2022)

XXIV — substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais. (Revogado pela <u>Lei</u> <u>n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

Art. 58. Compete ao Diretor de Benefícios Diretor do Departamento de Benefícios:

I – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;

 II – providenciar o cálculo da folha mensal dos beneficios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III – responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

 IV – proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;

V — substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais; (Revogado pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

VI – proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;

VII — propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VII – executar as revisões atuariais anuais do Sistema Previdenciário Municipal; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)

VIII – integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX – proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.

Art. 58-A. Nos impedimentos eventuais do Diretor de Beneficios, este será substituído pelo Procurador Jurídico do IPREJUN, indicado pelo Diretor Presidente, que acumulará as funções. (Artigo aerescido pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014) (Revogado pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

Art. 59. Poderão ser colocados à disposição do IPREJUN pelos entes estatais do Município:

I — servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;

H materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 51)

- **Art. 59.** Compete ao Diretor do Departamento de Administração Financeira: (*Redação dada pela Lei n.º 9.742*, *de 06 de abril de 2022*)
- I baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro; (Redação dada pela <u>Lei n.º</u> 9.742, de 06 de abril de 2022)
- II assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e requisições, movimentações de investimentos, junto às instituições financeiras; (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- III cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; (Acrescido pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- IV executar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto; (Acrescido pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- V promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **IPREJUN**, e dar publicidade da movimentação financeira; (Acrescido pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- VI efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria; (Acrescido pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- VII proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis; (Acrescido pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- VIII prover recursos para o pagamento da folha mensal de beneficios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN; (Acrescido pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- **IX** propor a contratação dos administradores de ativos financeiros do **IPREJUN** e promover o acompanhamento dos contratos; (Acrescido pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- X manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPREJUN**; (Acrescido pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- XI gerir o credenciamento dos fundos e instituições financeiras; (Acrescido pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- XII atuar como Gestor de Recursos; (Acrescido pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- XIII integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN. (Acrescido pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 52)

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Do comitê de Investimentos

(Redação dada pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

- Art. 60. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.
- **Art. 60.** O Comitê de Investimentos, de caráter deliberativo, será composto por 5 (cinco) membros, a saber: (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018*)
- I Membros natos: Diretor-Presidente do IPREJUN e Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do IPREJUN;
- I Membros natos: Diretor-Presidente do **IPREJUN** e Diretor do Departamento de Administração Financeira; (*Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022*)
- II Membros indicados: um membro representante do Conselho Deliberativo; um membro representante do Conselho Fiscal, indicados cada qual respectivamente pelo conselho representado, e um servidor efetivo indicado pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, sendo que, na condução dos trabalhos, o Diretor-Presidente poderá utilizar do auxílio de assessores lotados no Instituto. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 1º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor do Departamento de Administração Financeira, sendo que, na condução dos trabalhos, o Diretor-Presidente poderá utilizar do auxílio de assessores lotados no Instituto. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- § 2º. Todos os membros do Comitê de Investimentos serão aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da portaria MPS n.º 519/2011. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 2º. Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 53)

requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)

- § 3º. A maioria dos membros do Comitê de Investimentos serão aprovados em exame que contemple módulos que permitam atestar a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 4º. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Diretor-Presidente do IPREJUN mediante ato oficial, todos com direito de voz e voto, para mandato de 03 (três) anos, sendo que se não presidindo a reunião, o Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças não terá direito a voto. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 4º. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Diretor-Presidente do IPREJUN mediante ato oficial, todos com direito de voz e voto, para mandato de 03 (três) anos, sendo que se não presidindo a reunião, o Diretor do Departamento de Administração Financeira não terá direito a voto. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- § 5º. Os membros deste Comitê serão destituídos da investidura nas seguintes hipóteses: (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)
- I renúncia;
- II decisão do Conselho Deliberativo ou Fiscal, quando se tratar de membros escolhidos por estes;
- III conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho do mandato;
- IV faltas injustificadas a três reuniões consecutivas, ou seis alternadas no período de um ano.
- § 6º. As atividades do Comitê de Investimentos não serão remuneradas, devendo ser desempenhadas em horário compatível com o expediente normal de trabalho. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 7º. Compete ao Comitê de Investimentos: (Acrescido pela <u>Lei n. º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)
- I discutir e propor mudanças na Política Anual de Investimentos por meio de estudos e análises do cenário econômico-financeiro, respeitando os parâmetros e limites legais, para deliberação final do Conselho Deliberativo;
- II acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com os dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo e



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 54)

tendo em vista os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos e o cenário macroeconômico;

- III debater as propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;
- IV formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;
- V assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
- **VI** emitir parecer quanto ao credenciamento de novas instituições financeiras, observando a legislação vigente, para auxiliar na análise da Diretoria Executiva;
- VII realizar visitas técnicas, se necessário, às instituições financeiras credenciadas ou candidatas ao credenciamento;
- VIII propor, com base na previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais, a reavaliação das estratégias de investimentos;
- **IX** sugerir à Diretoria Executiva a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extra-pauta, se a urgência assim o exigir;
- X acompanhar a execução da Política de Investimentos e a evolução da execução dos orcamentos do RPPS.
- § 8º. No âmbito do Comitê de Investimentos compete, privativamente, ao: (Acrescido pela <u>Lei</u> n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- I Diretor-Presidente do IPREJUN:
- a) coordenar os trabalhos;
- b) estabelecer a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;
- c) convocar reunião ordinária ou extraordinária;
- H Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do IPREJUN:
- II Diretor do Departamento de Administração Financeira: (Redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022)
- a) apresentar os resultados dos investimentos a serem analisados;
- **b)** elaborar demonstrativo contendo a evolução patrimonial dos investimentos, incluindo a movimentação das aplicações e resgates dos investimentos do mês anterior;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 55)

- c) elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê;
- d) presidir as reuniões do Comitê de Investimentos, na ausência do Diretor-Presidente do IPREJUN.
- § 9º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão ordinárias ou extraordinárias. (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)
- § 10. As reuniões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, em data, hora e local segundo calendário aprovado pelos membros. (Acrescido pela Lei n. ° 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 11. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão conforme a necessidade e serão comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 12. O quórum mínimo para realização das reuniões do Comitê de Investimentos será de maioria simples de seus membros, sendo obrigatória a presença do Diretor Presidente ou do Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do IPREJUN. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 12. O quórum mínimo para realização das reuniões do Comitê de Investimentos será de maioria simples de seus membros, sendo obrigatória a presença do Diretor Presidente ou do Diretor do Departamento de Administração Financeira. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- § 13. Os assuntos submetidos ao Comitê serão decididos por maioria simples, cabendo o voto de desempate ao Diretor-Presidente do IPREJUN e na sua ausência o desempate deverá ocorrer na pessoa do Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do Instituto. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 13. Os assuntos submetidos ao Comitê serão decididos por maioria simples, cabendo o voto de desempate ao Diretor-Presidente do IPREJUN e na sua ausência o desempate deverá ocorrer na pessoa do Diretor do Departamento de Administração Financeira. (Redação dada pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022)
- § 14. As convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, por meio de endereço eletrônico do membro do Comitê. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 15. Nenhum membro presente às reuniões poderá eximir-se de votar, exceto quando se declarar impedido por razões de ordem pessoal e devidamente justificadas. (Acrescido pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 56)

- **§ 16.** Todas as reuniões do Comitê serão lavradas em atas, registradas em livro próprio e todos os assuntos discutidos e votados pelo Comitê, mesmo aqueles não constantes da pauta, serão obrigatoriamente transcritos em ata. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 17. Para atendimento do que disposto nos §§ 2º e 3º, fica concedido o prazo de 180 dias, contados da publicação da presente lei, para que os atuais membros do Comitê atendam o que ali exigido, garantindo-se igual prazo para os novos membros a partir da posse. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- **§ 18.** A não obtenção da certificação exigida, importará na exclusão do membro do Comitê de Investimentos. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- **Art. 60-A.** Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do **IPREJUN** não poderão acumular funções ou cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades, não se aplicando aos casos de membros dos conselhos deliberativo e fiscal que assumam vaga no comitê de investimentos. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

Seção V

Dos Atos Normativos

Do Controle Interno

(Redação dada pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018)

Art. 61. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

- **Art. 61.** O Controle Interno será exercido por um membro titular e um suplente, ocupantes de cargo de provimento efetivo do **IPREJUN**, o qual se reportará diretamente ao Conselho Deliberativo. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018*)
- § 1º. Os membros relacionados no artigo anterior serão escolhidos pelo Diretor-Presidente do **IPREJUN**. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.989</u>, de 04 de julho de 2018*)
- § 2º. Compete ao Controle Interno: (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- I Controlar as áreas:
- a) administrativa;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 57)

- **b)** financeira;
- c) arrecadação;
- d) atuarial;
- e) compensação previdenciária;
- **f)** investimento;
- g) jurídico;
- h) beneficios;
- i) Tecnologia da Informação;
- i) atendimento;
- II recomendar o aperfeiçoamento, quando necessário, das normas e procedimentos estabelecidos pela gestão;
- III comunicar ao Tribunal de Contas, impreterivelmente, no prazo de até três dias da conclusão do relatório, ocorrências que importem em ofensa aos princípios instituídos no art.
 37 da <u>Constituição Federal</u>;
- IV elaborar relatório mensal de acompanhamento e ocorrências nas áreas controladas;
- V atestar mensalmente a conformidade das áreas manualizadas e mapeadas.
- § 3º. Uma vez avaliadas as áreas de controle, as conclusões serão anotadas em relatório próprio e, sem prejuízo, da providência prevista no inciso III, deste artigo levado ao conhecimento do Conselho Deliberativo do IPREJUN, o qual encaminhará ao Diretor-Presidente do IPREJUN, a quem caberá determinar as providências e estipular o prazo para regularização, se for o caso. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 4º. É de responsabilidade do controle interno, após a determinação do Diretor-Presidente do **IPREJUN** a que se refere o § 3º deste artigo, acompanhar as medidas e o prazo estipulado para correção do setor competente. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)
- § 5º. Os membros titular e suplente do controle interno serão capacitados juntamente com um membro do Conselho Fiscal e um membro do Comitê de Investimentos, designados pelo respectivo Conselho e Comitê. (Acrescido pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 62. O patrimônio do **IPREJUN** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 58)

- I contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta
 Lei; dos servidores ativos, e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;
- II receitas de aplicações de patrimônio;
- III produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- VI dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- **Art. 63.** Os recursos do **IPREJUN**, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.
- **Parágrafo único.** As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:
- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.
- Art. 64. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.
- Art. 65. Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREJUN, ouvido o Conselho Deliberativo.
- **Art. 65.** Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor do Departamento de Administração Financeira a administração de recursos do fundo previdenciário, da taxa de administração e do patrimônio constituído pelo **IPREJUN**, ouvido o Conselho Deliberativo. (*Redação dada pela Lei n.º 9.742*, de 06 de abril de 2022)
- Art. 66. Os recursos a serem despendidos pelo IPREJUN, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual. (Revogado pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011)
- **Art. 67.** O **IPREJUN** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais,



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 59)

patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

- **Art. 68.** O **IPREJUN**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.
- **Art. 69.** Os servidores do **IPREJUN** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.
- **Art. 70.** O **IPREJUN** poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.
- **Art. 71.** A Diretoria Executiva do **IPREJUN** deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- **Art. 72.** Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **IPREJUN**.
- **Art. 73.** É vedada ao **IPREJUN** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.
- **Art. 74.** Nenhum servidor do **IPREJUN** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.
- **Art. 75.** No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **IPREJUN**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único. O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada. (Revogado pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 60)

Art. 76. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **IPREJUN**, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

- **Art. 77.** A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.
- § 1º. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA Instituto Brasileiro de Atuária.
- § 2º. A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X

DAS CONTRIBUIÇÕES

DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

(Redação dada pela <u>Lei n.º 7.731</u>, de 12 de setembro de 2011)

Seção I

Das Contribuições

(Seção acrescida pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011)

Art. 78. São receitas do IPREJUN:

I — a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 61)

H – a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;

HI – a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

I — a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento); (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual, no percentual de 14% (quatorze por cento); (Redação dada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

H — a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

II — a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei n.º 6.784, de 14 de março de 2007)

H — a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33 (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei n.º 8.346, de 11 de dezembro de 2014)

- II a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33% (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual, observando-se que: (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.547</u>, de 09 de dezembro de 2015)
- a) no período compreendido entre setembro de 2015 a agosto de 2016 a contribuição mencionada no inciso II será no percentual de 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento); (Alínea acrescida pela Lei n.º 8.547, de 09 de dezembro de 2015)
- HI a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente:
- a) sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 62)

b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Redação dada e alíneas acrescidas pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

III — a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas; (Redação dada pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)

III – a contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020)

IV – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;

V – doações, legados e outras receitas.

§ 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

- § 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do **IPREJUN** até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao da competência. (Redação dada pela Lei n.º 9.111, de 10 de dezembro de 2018)
- § 2º. Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do **IPREJUN**, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º. Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimentobase, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I – adicional de tempo de serviço;

II – adicional de risco de vida;

III – adicional de insalubridade/periculosidade;

IV – adicional noturno;

V – adicional de nível universitário;

VI – sexta-parte de vencimentos;

VII – prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 63)

IX – o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

X – adicional por títulos de formação profissional;

XI – gratificações.

I – adicional de tempo de serviço; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)

II – sexta parte de vencimentos; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)

HI — adicional por títulos de formação profissional; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)

III – Adicional por títulos de formação profissional e acadêmica; (*Redação dada pela <u>Lei n.º</u>* 8.572, de 28 de dezembro de 2015)

IV – vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do <u>Estatuto dos Funcionários Públicos</u> do Município de Jundiaí; (Redação dada pela <u>Lei n.º 7.623</u>, de 22 de dezembro de 2010)

V – adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

VI – adicional de risco de vida previsto no art. 103 do <u>Estatuto dos Funcionários Públicos</u> do Município de Jundiaí. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.264</u>, de 16 de julho de 2014*)

§ 4º. As contribuições a que aludem os incisos I e II do "caput" deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004. (Acrescido pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)

- § 4º. A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o benefíciário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- § 5°. A contribuição a que alude o inciso III do "caput" deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004. (Acrescido pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004, e revogado pela <u>Lei n.º 6.612</u>, de 07 de dezembro de 2005)
- § 6º. Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o valor base de contribuição dos servidores ativos admitidos após a instituição do regime de previdência complementar, bem como daqueles que optaram pela inclusão na forma da lei específica, será limitado ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social. (Acrescido pela Lei n.º 9.663, de 09 de novembro de 2021)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 64)

- **Art. 79.** As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **IPREJUN**.
- § 1º. O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.
- § 1º. O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo. (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005)
- § 2º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.
- § 2º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão. (Redação dada pela Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005) (Revogado pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)
- § 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.
- § 4º. No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.
- **Art. 80.** As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).
- **Art. 81.** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Seção II



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 65)

Art. 81-A. As receitas de que trata o art. 78 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 81-B desta Lei e no art. 6º da <u>Lei Federal n.º 9.717</u>, de 27 de novembro de 1998. (*Acrescido pela <u>Lei n.º 7.731</u>, de 12 de setembro de 2011*)

Art. 81-B. O valor anual da taxa de administração será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPREJUN, observando que: (Acrescido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

I — na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros efetuadas conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

- II a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do IPREJUN.
- § 1º. É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos na forma do inciso II deste artigo por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não relacionados à gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município. (Acrescido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 2º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração. (Acrescido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 3º. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social do Município destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira. (Acrescido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 4º. Não serão computados no limite da taxa de administração de que trata este artigo o valor das despesas do Regime Próprio de Previdência Social custeadas diretamente pelo Município



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 66)

e os valores transferidos por este ao **IPREJUN** para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários. (Acrescido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

- § 5°. O IPREJUN constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, eujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Acrescido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 6°. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários. (Acreseido pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 7º. No período compreendido entre setembro de 2015 a agosto de 2016 o valor da taxa de administração será 0% (zero por cento), sendo as despesas administrativas do IPREJUN deste período custeadas pela reserva devidamente constituída nos termos do § 5º deste artigo. (Acrescido pela Lei n.º 8.547, de 09 de dezembro de 2015)
- § 7º. No período compreendido entre julho de 2020 a dezembro de 2021, o valor da taxa de administração de que trata o *caput* deste artigo será 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 9.413, de 06 de abril de 2020) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)
- § 8°. A cada 12 (doze) meses a taxa de administração será obrigatoriamente revista, considerando-se as despesas administrativas realizadas pelo IPREJUN ou a superveniência de fatos relevantes. (Acrescido pela Lei n.º 8.547, de 09 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei Complementar n.º 611, de 08 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE COTAS

Art. 82. As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 67)

- **Art. 83.** As contribuições dos entes estatais do Município de Jundiaí serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.
- **Art. 84.** As cotas referidas nos artigos 82 e 83 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do **IPREJUN**, depois de deduzidas as respectivas despesas.
- Art. 85. A cada ano o IPREJUN fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:
- I valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;
- II valoração da cota no período;
- III valor unitário das cotas;
- IV quantidade de cotas do segurado.
- **Art. 86.** Quando do início das atividades do **IPREJUN**, o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

- **Art. 87.** O **IPREJUN** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.
- Art. 88. O regime jurídico do quadro de pessoal do IPREJUN será o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.
- **Art. 88.** O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela Lei n.º 5.982, de 26 de dezembro de 2002)

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O regime jurídico dos servidores do **IPREJUN** é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei n.º 3.939, de 29 de maio de 1992.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 68)

Parágrafo único. A remuneração dos servidores cedidos ao **IPREJUN**, nos termos do art. 59, desta Lei, competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.

- **Art. 90.** Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos beneficios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.
- **Art. 91.** As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.
- **Art. 92.** O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela <u>Lei n.º 3.956</u>, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao **IPREJUN**.
- § 1º. Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do **IPREJUN**, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.
- § 2º. Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15% (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
200 4	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

§ 2º. Para a cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 69)

anos, na forma seguinte: (Parágrafo e tabela com redação dada pela <u>Lei n.º 6.386</u>, de 29 de junho de 2004)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

§ 2º. Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 6.784, de 14 de março de 2007)

§ 2º. Para a cobertura do déficit técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2004, data base 31 de dezembro de 2004, a Prefeitura Municipal e, a partir do exercício de 2012, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 7.731, de 12 de setembro de 2011)

(Tabela com redação dada pela <u>Lei n.º 6.784</u>, de 14 de março de 2007, e repetida pela <u>Lei n.º 7.731</u>, de 12 de setembro de 2011)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%

§ 2º. Para a cobertura do "déficit" técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2013, data base 31 de dezembro de 2013, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2015, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 70)

seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 28 (vinte e oito) anos, na forma seguinte: (Parágrafo e tabela com redação dada pela <u>Lei n.º 8.346</u>, de 11 de dezembro de 2014)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2015	6,00%
2016	7,06%
2017	8,12%
2018	9,19%
2019	10,25%
2020	11,31%
2021	12,37%
2022	13,43%
2023	14,49%
2024	15,56%
2025 2043	16,00%

§ 2º. Para a cobertura do deficit técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2018, data base 31 de dezembro de 2017, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2018, procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 26 (vinte e seis) anos, na forma seguinte: (Parágrafo e tabela com redação dada pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2018	9,19%
2019	10,25%
2020	11,31%
2021	12,37%
2022	13,43%
2023	14,49%
202 4	15,56%
2025	16,00%
2026	16,67%
2027	17,33%



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 71)

2028	18,00%
2029	18,66%
2030	19,33%
2031	20,00%
2032	20,66%
2033	21,33%
203 4	21,99%
2035	22,66%
2036	23,33%
2037	23,99%
2038	24,66%
2039	25,32%
2040	25,99%
2041	26,66%
2042	27,32%
2043	27,99%
1 1 0 1 1 1	•

§ 2º. Para a cobertura do deficit técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2019, data base 31 de dezembro de 2018, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2019, procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 25 (vinte e cinco) anos, na forma seguinte: (Parágrafo e tabela com redação dada pela Lei n.º 9.344, de 06 de dezembro de 2019)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2019	10,25
2020	12,16
2021	14,07
2022	15,98
2023	17,89
2024	19,81
2025	21,72
2026	23,63
2027	25,54
2028	27,45





Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 72)

29,36
31,27
33,18
35,09
37,00
38,92
40,83
42,74
44,65
46,56
48,47
50,38
52,29
54,20
56,13

§ 2º. Para a cobertura do déficit técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2021, data base 31 de dezembro de 2020, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2021, procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela-Lei n.º 9.692, de 08 de dezembro de 2021)

ANO	ALÍQUOTA
2021	14,07%
2022	19,02%
2023	19,02%
2024	19,02%
2025	18,46%
2026	17,91%
2027	17,38%
2028	16,87%
2029	16,37%
2030	16,19%
2031	16,19%
2032	16,19%
2033	16,19%
2034	16,19%



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 73)

2035	16,19%
2036	16,19%
2037	16,19%
2038	16,19%
2039	16,19%
2040	16,19%
2041	16,19%
2042	16,19%
2043	16,19%
2044	16,19%
2045	16,19%
2046	16,19%
2047	16,20%
2048	16,20%
2049	16,20%
2050	16,20%
2051	16,20%
2052	16,20%
2053	16,20%
205 4	16,20%
2055	16,21%

§ 2°. Para a cobertura do deficit técnico apurado em cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal Municipal, a partir do exercício de 2023, procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 7 de junho de 2023)

ANO	ALÍQUOTA
2023	19,02%
202 4	19,02%
2025	20,81%
2026	20,24%
2027	19,69%
2028	19,15%
2029	18,63%
2030	18,12%
2031	17,62%
2032	17,14%
2033	16,68%
203 4	16,22%
2035	15,78%
2036	15,34%



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 74)

2037	14,93%
2038	14,52%
2039	14,36%
2040	14,36%
2041	14,36%
2042	14,36%
2043	14,36%
20 44	14,36%
2045	14,36%
2046	14,36%
2047	14,36%
2048	14,36%
2049	14,36%
2050	14,36%
2051	14,36%
2052	14,36%
2053	14,36%
205 4	14,36%
2055	14,36%
2056	14,36%
2057	14,36%
2058	14,36%
2059	14,36%
2060	14,36%
2061	14,36%
2062	14,36%
2063	14,36%
206 4	14,36%
2065	14,37%

§ 2°. Para a cobertura do déficit técnico apurado em cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2024, procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº. 10.217, de 4 de setembro de 2024)

ANO	ALÍQUOTA
2024	19,02%
2025	20,81%
2026	20,24%
2027	21,00%
2028	22,56%
2029	21,99%



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 75)

2020	21 440/
2030	21,44%
2031	20,91%
2032	20,39%
2033	19,88%
2034	19,38%
2035	18,90%
2036	18,43%
2037	18,20%
2038	18,20%
2039	18,20%
2040	18,20%
2041	18,20%
2042	18,20%
2043	18,20%
2044	18,20%
2045	18,20%
2046	18,20%
2047	18,20%
2048	18,20%
2049	18,20%
2050	18,20%
2051	18,20%
2052	18,20%
2053	18,20%
2054	18,20%
2055	18,20%
2056	18,20%
2057	18,20%
2058	18,20%
2059	18,20%
2060	18,20%
2061	18,20%
2062	18,20%
2063	18,20%
2064	18,20%
2065	18,20%
2003	10,2070

- § 3º. O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 78, desta Lei.
- **Art. 93.** Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 76)

- Art. 94. Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.
- **Art. 94.** Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo **IPREJUN**, após o término desta. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 5.982</u>, de 26 de dezembro de 2002*)
- **Art. 95.** Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- § 1º. Para a concessão dos benefícios cobertos pelo **IPREJUN**, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.
- § 2º. Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.
- § 3º. Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.
- § 4º. O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.
- **Art. 96.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.
- **Parágrafo único.** O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do **IPREJUN**, para os exercícios de 2003/2004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2003.
- **Art. 96-A.** No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no "caput" do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2005 o mandato dos demais membros. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- **Parágrafo único.** O Presidente do **IPREJUN** expedirá instruções para a realização da eleição prevista no "caput" deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros. (Acrescido pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)
- **Art. 97.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 77)

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81, 109, § 4º, 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 99. Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4º, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2º, da Lei nº 3.087, de 14 de agosto de 1987; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 4.350, de 05 de maio de 1994; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; e os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 5.982, de 26 de dezembro de 2002)

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 78)

ANEXO I

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

I	CARGO	Diretor Presidente
н	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Superintender e exercer a administração geral do- IPREJUN, representando-o em juízo ou fora dele.
Ш	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito "ad referendum" do Conselho Deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

- representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- expedir instruções e ordens de serviços;
- organizar, em conjunto com o Diretor de Beneficios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 79)

interesse do IPREJUN;

- assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;
- encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho
 Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do
 Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 80)

DESCRIÇÃO DE CARGO⁷

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

SÍMBOLO: DAC-00

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação do Prefeito "ad referendum" do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN e do Legislativo Municipal.

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN

FORMAÇÃO: Superior completo

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Superintender e exercer a administração geral do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN, representando a instituição e presidindo o colegiado da Diretoria Executiva.

- Representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- Superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva:
- Autorizar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- Celebrar, em nome do **IPREJUN**, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro ou Diretor de Beneficios, os Contratos de Gestão e suas alterações e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- Praticar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- Elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como suas eventuais alterações;
- Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado e vigente;
- Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante abertura de concurso público;
- Expedir instruções e ordens de serviço;
- Organizar, em conjunto com o Diretor de Beneficios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto;
- Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os cheques e demais

⁷ Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 81)

documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

- Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, auditoria externa independente e demais órgãos pertinentes do Instituto;
- Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse do Instituto;
- Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- Executar outras atribuições afins ou legais.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 82)

DESCRIÇÃO DE CARGO8

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN)

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Prefeito

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercer a administração geral do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí IPREJUN, representando a instituição e presidiando o colegiado da Diretoria Executiva.

- Representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- Superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- Autorizar, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, as aplicações e investimentos efetuados atendido o Plano de Aplicações e Investimentos:
- Celebrar, em nome do **IPREJUN**, em conjunto com outro Diretor, os contratos de gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- Praticar, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- Elaborar em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
- Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- Expedir instruções e ordens de serviços;
- Organizar, em conjunto com o diretor do departamento de benefícios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;
- Assinar, em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e

⁸ Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 9.115</u>, de 14 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 83)

Finanças, os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

- Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas do Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- Propor, em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, a contratação de Administradores de Carteiras e Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- Indicar servidor para a substituição do Diretor-Presidente, Diretor do Departamento de Benefícios e Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, durante impedimentos eventuais de seus titulares;
- Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 84)

DESCRIÇÃO DE CARGO⁹

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

SÍMBOLO: DAC-00

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação do Prefeito "ad referendum" do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e do Legislativo Municipal.

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN)

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Prefeito

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercer a administração geral do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – **IPREJUN**, representando a instituição e presidiando o colegiado da Diretoria Executiva.

- Representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- Superintender e exercer a administração geral do **IPREJUN** e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- Autorizar, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, as aplicações e investimentos efetuados atendido o Plano de Aplicações e Investimentos:
- Celebrar, em nome do **IPREJUN**, em conjunto com outro Diretor, os contratos de gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- Praticar, conjuntamente como diretor do departamento de benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- Elaborar em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, a proposta orçamentária anual do **IPREJUN**, bem como as suas alterações;
- Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- Expedir instruções e ordens de serviços;
- Organizar, em conjunto com o diretor do departamento de benefícios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, os documentos e valores do **IPREJUN** e responder juridicamente pelos

⁹ Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 9.209</u>, de 06 de junho de 2019, com retroação de efeitos a 19 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 85)

atos e fatos de interesse do IPREJUN;

- Assinar, em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, os cheques e demais documentos do **IPREJUN**, movimentando os fundos existentes;
- Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas do Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- Propor, em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, a contratação de Administradores de Carteiras e Investimentos do **IPREJUN** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- Cumprir e fazer cumpri as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- Indicar servidor para a substituição do Diretor-Presidente, Diretor do Departamento de Benefícios e Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, durante impedimentos eventuais de seus titulares;
- Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 86)

GRU	GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO	
I	CARGO	Diretor Administrativo/Financeiro
H	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira do IPREJUN.
ш	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho Deliberativo.
IV	REQUISITOS DE- PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

- manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes
 à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços
 da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao
 IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 87)

submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

- organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle,
 bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do
 IPREJUN;
- promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN,
 dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o
 balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- prover recursos para o pagamento da folha mensal de beneficios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do
 IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN;
- substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 88)

DESCRIÇÃO DE CARGO10

CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração do Prefeito, mediante indicação do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí—IPREJUN "ad referendum" do Legislativo Municipal.

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí IPREJUN

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Assessorar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí IPREJUN promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange às questões orçamentárias, financeiras e contábeis do Instituto, propondo soluções que visem ao atendimento das diretrizes de governo.

- Prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí IPREJUN na área de planejamento, gestão ou finanças;
- Assessorar o Diretor Presidente na formulação e implementação de políticas, projetos e normas relativas à demanda do Instituto;
- Coordenar as ações de natureza administrativa, orçamentária, contábil e fiscal, de pessoal, de recursos de tecnologia da informação e de gestão da informação no Instituto;
- Movimentar e controlar a movimentação das contas bancárias em conjunto com o Diretor Presidente:
- Gerenciar os processos internos e promover o constante aperfeiçoamento e informatização das rotinas e procedimentos de trabalho do IPREJUN;
- Assessorar a contratação e gerenciar a execução dos contratos e convênios do IPREJUN;
- Controlar o patrimônio mobiliário e imobiliário do Instituto;
- Prestar assessoramento no planejamento, execução e monitoramento das ações desenvolvidas pelos Departamentos do Instituto;
- Preparar relatórios gerenciais e de resultados das ações do Instituto;
- Participar de audiências e reuniões públicas para debater o planejamento do Instituto;

¹⁰ Descrição de cargo alterada pela Lei n.º 8.793, de 07 de junho de 2017.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 89)

- Propor metodologias inovadoras nos procedimentos e processos que suportam o planejamento e a governança autárquica;
- Representar o Diretor Presidente em sua ausência, em compromissos ou cerimônias relacionadas à sua área de atuação;
- Assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, férias, licença e afastamento de pessoal da Autarquia, bem como os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- Cuidar para que, até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN e dar publicidade da movimentação financeira;
- Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- Apresentar, periodicamente, os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria Executiva;
- Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores do Instituto, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- Supervisionar as compras e o patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e a conservação de material permanente;
- Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos, disponibilidade financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do IPREJUN;
- Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Instituto, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir balancetes mensais, além de balanço anual e demais demonstrações contábeis;
- Supervisionar o provimento de recursos para o pagamento de folha mensal de benefícios e folha de pagamento dos salários dos servidores do IPREJUN;
- Propor a contratação de administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- Executar outras atribuições afins, legais ou delegadas.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 90)

DESCRIÇÃO DE CARGO¹¹

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANCAS

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN)

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor-Presidente

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Dirigir os órgãos sob sua responsabilidade promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange às questões orçamentárias, financeiras e contábeis do Instituto, propondo soluções que visem ao atendimento das diretrizes de governo.

- Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- Administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- Assinar juntamente com o Diretor-Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancete e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto:
- Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

¹¹ Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 9.115</u>, de 14 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 91)

- Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;
- Promover as ações de gestão orçamentária de planejamento, financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor-Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- Propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- Integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN;
- Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 92)

DESCRIÇÃO DE CARGO12

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação do Prefeito, dentre, no mínimo, três nomes previamente indicados pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN "ad referendum" do Legislativo Municipal

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN)

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor-Presidente

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Dirigir os órgãos sob sua responsabilidade promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange às questões orçamentárias, financeiras e contábeis do Instituto, propondo soluções que visem ao atendimento das diretrizes de governo.

- Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- Administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- Assinar juntamente com o Diretor-Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancete e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

¹² Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 9.209</u>, de 06 de junho de 2019, com retroação de efeitos a 19 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 93)

- Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;
- Promover as ações de gestão orçamentária de planejamento, financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor-Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- Propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- Integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN;
- Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 94)

DESCRIÇÃO DE CARGO¹³

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação do Prefeito, dentre, no mínimo, três nomes previamente indicados pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN "ad referendum" do Legislativo Municipal

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

FORMAÇÃO: Superior Completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor-Presidente do IPREJUN

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Dirigir os órgãos sob sua responsabilidade promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange às questões orçamentárias, financeiras e contábeis do Instituto, propondo soluções que visem ao atendimento das diretrizes de governo.

- Exercer a direção geral e supervisão das ações, especialmente sobre as atividades de planejamento, gestão e finanças dos Departamentos da Unidade, de acordo com a política de governo;
- Planejar, monitorar e avaliar a execução dos programas, ações, serviços e metas afetos ao Departamento nos prazos previstos para a sua realização, objetivando ao atendimento de políticas públicas;
- Dirigir e orientar seus subordinados na realização dos programas, ações, serviços e metas afetos ao Departamento;
- Participar de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais no planejamento da Administração Municipal;
- Prestar assistência e despachar o expediente do seu Departamento diretamente com as autoridades superiores;
- Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.

¹³ Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 95)

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

I	CARGO	Diretor de Beneficios
H	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Organizar, operar e controlar o sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo IPREJUN.
Ш	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.
IV	REQUISITOS DE- PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades increntes ao cargo

V – ATRIBUIÇÕES

- manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
- providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN
 aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
- substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema
 Previdenciário Municipal;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 96)

DESCRIÇÃO DE CARGO¹⁴

CARGO: DIRETOR DE BENEFÍCIOS

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí — IPREJUN "ad referendum" do Legislativo Municipal

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí—IPREJUN

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Assessorar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí—IPREJUN promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange à organização, operação e controle do sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo Instituto.

- Prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí IPREJUN, em sua área de atuação;
- Assessorar o Diretor Presidente na formulação e implementação de políticas, projetos e normas relativas à demanda da Autarquia;
- Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos e de seus dependentes, tanto do Município quanto da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto;
- Providenciar o cálculo da folha mensal dos beneficios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com a legislação vigente;
- Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- Proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
- Substituir o Diretor Administrativo-Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- Proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- Propor a contratação de atuário para proceder as revisões do sistema previdenciário municipal;
- Integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- Proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN;
- Representar o Diretor Presidente em sua ausência, em compromissos ou cerimônias relacionadas à sua área de atuação;
- Executar outras atribuições afins, legais ou delegadas.

¹⁴ Descrição de cargo alterada pela Lei n.º 8.793, de 07 de junho de 2017.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 97)

DESCRIÇÃO DE CARGO15

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN)

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor-Presidente

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Dirigir os órgãos sob sua responsabilidade promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange à organização, operação e controle de sistema de concessão, manutenção e extinção dos beneficios cobertos pelo Instituto.

- Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí;
- Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- Proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
- Proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- Propor a contratação de atuários para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciários Municipal;
- Integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- Proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN;
- Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.

¹⁵ Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 9.115</u>, de 14 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 98)

DESCRIÇÃO DE CARGO¹⁶

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação do Prefeito, dentre, no mínimo, três nomes previamente indicados pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN "ad referendum" do Legislativo Municipal

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN)

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor-Presidente

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Dirigir os órgãos sob sua responsabilidade promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange à organização, operação e controle de sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo Instituto.

- Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí;
- Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPREJUN** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- Proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IPREJUN**;
- Proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- Propor a contratação de atuários para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciários Municipal;
- Integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- Proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN;
- Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.

¹⁶ Descrição de cargo alterada pela <u>Lei n.º 9.209</u>, de 06 de junho de 2019, com retroação de efeitos a 19 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 99)

DESCRIÇÃO DE CARGO¹⁷

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SÍMBOLO: DAC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação do Prefeito, dentre, no mínimo, três nomes previamente indicados pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN "ad referendum" do Legislativo Municipal

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN)

FORMAÇÃO: Superior completo

SUBORDINAÇÃO: Diretor-Presidente do IPREJUN

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Dirigir as equipes sob sua responsabilidade, a fim de garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Diretor-Presidente, em consonância com as políticas de governo, comprometendo-se a preservar a relação de confiança inerente ao seu cargo e existente para com Diretor-Presidente e Chefe do Poder Executivo Municipal.

- baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- assinar juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e requisições, movimentações de investimentos, junto às instituições financeiras;
- cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- executar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- propor a contratação dos administradores de ativos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e

¹⁷ Cargo criado pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 100)

demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;

- Gestão de credenciamento dos fundos e instituições financeiras;
- Atuar como Gestor de Recursos;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 101)

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO	
CC-00	5.225,00
CC-01	2.957,99
CC-02	2.373,99
CC-03	2.034,86
CC-04	1.526,12
CC-05	1.186,96
CC-06	1.034,35
CC-07	850,74
CC-08	704,98
CC-09	559,55

CARGOS EM COMISSÃO ¹⁸		
SÍMBOLO	VENCIMENTO-BASE	
DAC-00	R\$ 17.397,16	
DAC-01	R\$ 17.397,16	
DAC-02	R\$ 13.886,94	
DAC-03	R\$ 10.186,42	
DAC-04	R\$ 5.507,31	
DAC-05	R\$ 3.142,10	

 $^{^{18}}$ Tabela alterada pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 102)

CARGOS, DESCRIÇÕES E FUNÇÕES DE CONFIANÇA¹⁹

Efetivos

DENOMINAÇÃO	QUANTIT ATIVO	GRUPO / GRAU	JORNADA
Procurador Jurídico	$\frac{1}{2^{20}}$	V/A ESP I/E ²¹ PDM I/A ²²	40 h/semana
Assistente Social	1	V/A ESP 30 I/A ²¹	30
Assistente Técnico	2	V/A ESP I/D ²¹	40 h/gamana
Médico ²³	1	VI/A SAD-I/A ²¹	36
Agente de Transportes I Motorista ^{21 23}	1	H/D OPR I/D ²¹	4 0
Agente de Suporte Administrativo II Assistente de Administração ¹⁹	8 12 ²⁰	H/D AAD I/B ²¹ AAD I/G ²⁴	40 h/semana
Agente Operacional I Agente de Serviços Operacionais ²¹ 23	1	I/A AOP I/D ²¹	40
Analista de Gestão Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento ²⁵	2 4 ²⁰	ESP I/D ESP I/J ²⁵	40 h/semana
Assistente Técnico de Gestão (Informática) ²⁶	1	TEC I/C	40 h/semana

Comissionados

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Assessor Municipal VI Assessor Autárquico ²⁷	CC-0 4	2
Assessor de Instituto de Previdência ²⁸	DAC-04 ²⁷	6^{27}
Assessor Municipal V ²⁹	CC-05	2

¹⁹ Criados pela <u>Lei n.º 7.731</u>, de 12 de setembro de 2011, alterada pelas Leis nº 7.839, de 09 de abril de 2012; 8.460, de 1º de julho de 2015; 8.793, de 07 de junho de 2017; 9.115, de 14 de dezembro de 2018; e 9.742, de 06 de abril de 2022. **Formalmente** não integram a presente lei.

²⁰ Quantitativos alterados pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022.

²¹ Graus iniciais e denominações desses cargos alterados pela <u>Lei n.º 7.839</u>, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2012.

²² Grau inicial alterado pela <u>Lei n.º 8.460</u>, de 1º de julho de 2015, com retroação de efeitos a 1º de fevereiro de 2015.

²³ Cargos extintos pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022.

²⁴ Grau inicial alterado pela Lei n. ^o 8.613, de 28 de março de 2016.

²⁵ Denominação e grau inicial alterados pela <u>Lei n.º 8.613</u>, de 28 de março de 2016.

²⁶ Cargo criado pela Lei n.º 9.742, de 06 de abril de 2022.

²⁷ Denominação, símbolo e quantitativo desse cargo alterados pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017, com retroação de efeitos a 08 de março de 2017.

²⁸ Denominação alterada pela Lei n.º 9.115, de 14 de dezembro de 2018.

²⁹ Cargo extinto pela Lei n.º 8.793, de 07 de junho de 2017, com retroação de efeitos a 08 de março de 2017.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 103)

Funções de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Chefe de Divisão	FC-01	2 4 ³⁰ 5 ³¹ 4 ³²
Chefe de Seção ³⁰	FC-02	2

³⁰ Quantitativo alterado e função de confiança extinta pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017, com retroação de efeitos a 08 de março de 2017.

31 Quantitativo alterado pela Lei n.º 8.989, de 04 de julho de 2018.

32 Quantitativo alterado pela Lei n.º 9.870, de 30 de novembro de 2022.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 104)

DESCRIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

• PROCURADOR JURÍDICO

GRUPO/GRAU – V/A ESP I/E³³ PDM I/A³⁴

4	Superior completo em direito com OAB
E	6 (seis) meses na área.
	Aplicativos e sistemas informatizados da área de atuação
	Atendimento ao público
C	 Legislação e normas técnicas da área de atuação
	<u>◆ Relações interpessoais</u>
	◆ Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação
Đ	Representa o IPREJUN judicialmente e o assiste juridicamente, para defender seus interesses e da Municipalidade, em âmbito administrativo ou judicial.
A	Assessorar o IPREJUN na negociação de contratos, convênios e acordos;
	 Desenvolver estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos;
	Examinar anteprojetos de lei e outros atos normativos de interesse do IPREJUN;
	 Examinar documentos destinados à instrução de processos ajuizando sobre sua validade e determinando ou não sua juntada, para documentar de modo preciso os referidos processos;
	 Examinar tudo que diga respeito à questões jurídicas relacionadas à atuação do IPREJUN;
	 Instruir e acompanhar o andamento de processos nos órgãos da justiça e perante os órgãos federais, estaduais e municipais;
	 Interpretar normas legais e administrativas;
	 Manter registro dos assuntos e documentos jurídicos de interesse do IPREJUN;
	 Opinar nos processos que cheguem, em grau de recurso, a apreciação do Diretor Presidente ou que serão encaminhados à Administração Direta;
	 Participar das etapas de processos referentes ao estudo da matéria jurídica como adequação à legislação vigente, apuração de informações e instrução de defesa ou acusação;
	Participar de sindicância e inquérito administrativo, procedendo à sua orientação;
	 Preparar informações a serem prestadas pelas autoridades do IPREJUN em processo de mandados de segurança e "Habeas Corpus";
	 Presidir comissões de inquérito ou delas participar no interesse do IPREJUN;
	Prestar assessoramento e consultoria jurídica;
	 Prestar assistência aos órgãos do IPREJUN em assuntos de natureza jurídica;
	 Propor e responder ações de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do IPREJUN, acompanhando-as, em todos os graus de jurisdição, perante quaisquer juízes ou tribunais, até decisão final transitada em julgado;
	Redigir e apreciar documentos jurídicos;

 $^{^{33}}$ Grau inicial alterado pela <u>Lei n.º 7.839</u>, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1° de março de 2012.

³⁴ Grau inicial alterado pela <u>Lei n.º 8.460</u>, de 1º de julho de 2015, com retroação de efeitos a 1º de fevereiro de 2015.



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei n^{o} 5.894/2002 – pág. 105)

	Orientar a redação de anteprojetos de lei a serem encaminhados ao Prefeito Municipal;
	• Regularizar, escriturar e desenvolver atividades de cadastramento, codificação e manutenção de informação relativas ao Patrimônio Público Imobiliário do IPREJUN;
	Orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;
	Requerer a instauração de inquéritos policiais, observando requisitos legais e colaborando com a autoridade policial, para efetuar a apuração dos fatos;
	Responder a consultas formuladas por autoridades municipais;
	Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.
R	Recrutamento externo, mediante concurso.
PD	Progressão
 20	Promoção



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 106)

PROCURADOR JURÍDICO³⁵ GRUPO/GRAU – PDM I/A

I	Superior completo em Direito com OAB	
E	6 (seis) meses na área.	
	Aplicativos e sistemas informatizados da área de atuação	
	Atendimento ao público	
С	Legislação e normas técnicas da área de atuação	
	Relações interpessoais	
	Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação	
D	Representa o IPREJUN judicialmente e o assiste juridicamente, para defender seus interesses e da Municipalidade, em âmbito administrativo ou judicial.	
Α	Assessorar o IPREJUN na negociação de contratos, convênios e acordos;	
	Desenvolver estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos;	
	Examinar anteprojetos de lei e outros atos normativos de interesse do IPREJUN;	
	 Examinar documentos destinados à instrução de processos ajuizando sobre sua validade e determinando ou não sua juntada, para documentar de modo preciso os referidos processos; 	
	Examinar tudo que diga respeito à questões jurídicas relacionadas à atuação do IPREJUN;	
	 Instruir e acompanhar o andamento de processos nos órgãos da justiça e perante os órgãos federais, estaduais e municipais; 	
	Interpretar normas legais e administrativas;	
	Manter registro dos assuntos e documentos jurídicos de interesse do IPREJUN;	
	Opinar nos processos que cheguem, em grau de recurso, a apreciação do Diretor Presidente ou que serão encaminhados à Administração Direta;	
	 Participar das etapas de processos referentes ao estudo da matéria jurídica como adequação à legislação vigente, apuração de informações e instrução de defesa ou acusação; 	
	Participar de sindicância e inquérito administrativo, procedendo à sua orientação;	
	Preparar informações a serem prestadas pelas autoridades do IPREJUN em processo de mandados de segurança e "Habeas Corpus";	
	Presidir comissões de inquérito ou delas participar no interesse do IPREJUN;	
	Prestar assessoramento e consultoria jurídica;	
	Prestar assistência aos órgãos do IPREJUN em assuntos de natureza jurídica;	
	 Propor e responder ações de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do IPREJUN, acompanhando-as, em todos os graus de jurisdição, perante quaisquer juízes ou tribunais, até decisão final transitada em julgado; 	
	Redigir e apreciar documentos jurídicos;	
	Orientar a redação de anteprojetos de lei a serem encaminhados ao Prefeito Municipal;	
	Regularizar, escriturar e desenvolver atividades de cadastramento, codificação e manutenção de informação relativas ao Patrimônio Público Imobiliário do IPREJUN;	
	Orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;	

³⁵ Descrição do cargo com redação dada pela <u>Lei n.º 9.743</u>, de 06 de abril de 2022.



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei n^{o} 5.894/2002 – pág. 107)

	 Requerer a instauração de inquéritos policiais, observando requisitos legais e colaborando com a autoridade policial, para efetuar a apuração dos fatos; Responder a consultas formuladas por autoridades municipais; Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação. 		
R	- Recrutamento externo, mediante concurso.		
PD	Progressão		
	Promoção		



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 108)

• ASSISTENTE SOCIAL

GRUPO/GRAU – V/A ESP 30 I/A³⁶

1	Superior completo em serviço social com registro no respectivo Conselho		
•			
E	6 (seis) meses na área.		
	— Aplicativos e sistemas informatizados da área de atuação		
	Atendimento ao público		
C	— Legislação e normas técnicas da área de atuação		
	- Relações interpessoais		
Đ	Planeja, acompanha e executa trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento de aspectos sociais dos segurados e possíveis beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.		
	- Elaborar relatórios sociais;		
	- Integrar equipes interdisciplinares;		
	— Planejar, acompanhar e executar trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento de aspectos sociais dos servidores ativos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas;		
	 Planejar, coordenar, organizar e administrar as Unidades de Serviço Social, desenvolvendo programas e projetos, incluindo administração financeira e treinamento dos participantes; 		
A	Prestar orientação social, realizar visitas, identificar recursos e meios de acesso para atendimento ou defesa de direitos, encaminhando os casos para as providências referentes aos direitos sociais;		
	- Realizar levantamentos e estudos sócio-econômicos, com segurados, com o intuito de prestar serviços e conceder benefícios;		
	Realizar palestras, cursos ou treinamentos técnicos-operativos;		
	Realizar perícia técnica ou laudo pericial, quando necessário;		
	- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.		
R			
	Progressão		
PD	Promoção		
	7 7377		

 $^{^{36}}$ Grau inicial alterado pela <u>Lei n.º 7.839</u>, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1° de março de 2012.



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 109)

ASSISTENTE SOCIAL³⁷ GRUPO/GRAU - ESP 30 I/A

Ι	Superior completo em serviço social com registro no respectivo Conselho	
E	6 (seis) meses na área.	
С	 Aplicativos e sistemas informatizados da área de atuação Atendimento ao público Legislação e normas técnicas da área de atuação Relações interpessoais Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação 	
D	Planeja, acompanha e executa trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento de aspectos sociais dos segurados e possíveis beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.	
	 Elaborar relatórios sociais; Integrar equipes interdisciplinares; 	
	 Planejar, acompanhar e executar trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento de aspectos sociais dos servidores ativos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; 	
	 Planejar, coordenar, organizar e administrar as Unidades de Serviço Social, desenvolvendo programas e projetos, incluindo administração financeira e treinamento dos participantes; 	
Α	 Prestar orientação social, realizar visitas, identificar recursos e meios de acesso para atendimento ou defesa de direitos, encaminhando os casos para as providências referentes aos direitos sociais; 	
	 Realizar levantamentos e estudos socioeconômicos, com segurados, com o intuito de prestar serviços e conceder benefícios; 	
	Realizar palestras, cursos ou treinamentos técnicos-operativos;	
	Realizar perícia técnica ou laudo pericial, quando necessário;	
	Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.	
R	- Externo, mediante concurso público.	
PD	Progressão	
	Promoção	

³⁷ Descrição do cargo com redação dada pela <u>Lei n.º 9.743</u>, de 06 de abril de 2022.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 110)

ASSISTENTE TÉCNICO GRUPO/GRAU - V/A ESP I/D³⁸

I	Superior completo na área de atuação com registro no órgão de classe quando exigido.	
Е	6 (seis) meses na área.	
	Cálculo/Estatística	
	Conhecimentos da área técnica de atuação, voltadas para o Poder Público	
	Estoque e administração de materiais	
	Informática (processador de texto, planilha eletrônica)	
С	Negociação em compras	
	Organização para o trabalho	
	Redação	
	Relações de gerenciamento e liderança	
	Relações interpessoais	
	Rotinas inerentes à área de atuação	
D	• Presta assessoramento a órgão do IPREJUN , coordena e participa de equipes multi- direcionadas dentro da sua área de atuação;	
	• Coordenar e participar de equipes na realização de estudos e pesquisas na sua área de formação profissional, assim como na elaboração e execução de planos, programas e projetos;	
	• Analisar o desempenho do sistema implantado, reavaliar rotinas manuais, métodos de trabalho, verificando o atendimento ao usuário, visando solucionar problemas relacionados com os sistemas;	
	• Atuar como assistente técnico do IPREJUN , emitindo laudos, pareceres e realizando vistorias;	
A	Emitir pareceres em processos, dentro de sua área de atuação;	
	Executar tarefas de programação requeridas para novos programas, mudanças e testes;	
	Participar de estudos de viabilidade técnica, econômica e social de planos, programas e projetos;	
	Participar da organização e esquematização de projetos de programação e executa-os;	
	Treinar usuários nos aplicativos disponíveis dando suporte na solução de problemas;	
	Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.	
R	- Externo, mediante concurso público	
PD	Progressão	
FD	Promoção	

 $^{^{38}}$ Grau inicial alterado pela <u>Lei n.º 7.839</u>, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1° de março de 2012.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 111)

• MÉDICO³⁹

GRUPO/GRAU - VI/A SAD I/A⁴⁰

ŧ	Superior completo em medicina, registro no respectivo conselho de classe.	
E	6 (seis) meses na área.	
c	 — Aplicativos e sistemas informatizados da área de atuação — Atendimento ao público — Legislação e normas técnicas da área de atuação — Relações interpessoais — Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação 	
Đ	Presta assistência médica no âmbito da saúde pública e relativa à defesa e à proteção de saúde individual.	
	— Analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou informar o diagnóstico;	
	— Aplicar métodos de medicina preventiva, definir instruções e emitir pareceres;	
	— Assessorar a elaboração de campanhas educativas;	
	Atuar como assistente técnico do IPREJUN , emitindo laudos, pareceres e realizando vistorias;	
	Avaliar laudos e emitir atestados médicos;	
	- Coletar e avaliar dados bioestatísticos e sócio-sanitários da comunidade, de forma a	
	desenvolver indicadores de saúde do quadro de segurados do IPREJUN;	
	— Contribuir para ações de saúde coletiva;	
	— Cumprir e fazer cumprir as determinações das portarias vigentes;	
	 Efetuar exames médicos, emitir diagnóstico, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva e/ou terapêutica; 	
A	- Elaborar programas educativos e de atendimento médico preventivo;	
	— Encaminhar pacientes para atendimento especializado, quando for o caso;	
	- Executar outras tarefas afins e disciplinadas pelo Conselho Federal de Medicina e regulamentadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;	
	— Fazer exames médicos necessários à admissão de pessoal pelo IPREJUN;	
	— Formular diagnósticos e prescrever tratamento ou indicações terapêuticas aos diversos tipos de enfermidades de acordo com sua área de especialização;	
	— Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, tratamento prescrito e evolução da doença;	
	— Participar de processos educativos, de ensino, pesquisa e de vigilância em saúde;	
	— Planejar, coordenar, as atividades médicas específicas das unidades de saúde;	
	— Prestar primeiro atendimento em urgências clínicas, cirúrgicas e traumatológicas;	
	- Realizar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para as	
	diversas doenças;	
	Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.	
R	— Externo, mediante concurso público	
DD	Progressão	
PD	Promoção	
<u></u>	<u> </u>	

 $^{^{39}}$ Cargo extinto pela Lei n.º 9.7 , de abril de 2022. 40 Grau inicial alterado pela Lei n.º 7.839, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2012.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 112)

• AGENTE DE TRANSPORTES - CATEGORIA I MOTORISTA 41 42 GRUPO/GRAU - II/D OPR I/D40

Į.	Ensino médio completo, habilitação para dirigir (categoria D/E), constando anotação para atividade remunerada e curso de direção defensiva.
E	06 meses, a ser comprovada mediante prova prática.
	— Direção defensiva
	— Mecânica básica
	— Relações interpessoais
C	— Rotinas operacionais da área de atuação
	— Saber dirigir em grandes centros
	— Segurança do trabalho
	Utilização de materiais e equipamentos na área de atuação
Đ	Dirige veículos automotores de transportes de passageiros e cargas a curta ou longa distância
	— Consultar ordens de serviço e mapas rodoviários, verificando o itinerário e horários a serem seguidos;
	— Dirigir caminhão com equipamento hidráulico (munck);
	— Dirigir veículos, transportando pessoas, cargas, correspondências, equipamentos e outros;
A	— Efetuar pequenos reparos de urgência;
	— Manter o veículo sob sua responsabilidade em perfeitas condições de limpeza e higiene;
	— Orientar o carregamento e descarregamento de cargas;
	— Providenciar o abastecimento e a manutenção preventiva e corretiva do veículo;
	— Verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização;
	— Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.
R	— Externo, mediante concurso público
PD	Progressão
PU	Promoção para o cargo de Agente de Transportes – Categoria II.

Denominação e grau inicial alterados pela <u>Lei n.º 7.839</u>, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2012.
 Cargo extinto pela <u>Lei n.º 9.743</u>, de 06 de abril de 2022.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 113)

 AGENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO – CATEGORIA II ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO⁴³
 GRUPO/GRAU – II/D AAD I/B⁴²

Į.	Ensino médio completo	
E	06 meses	
	Atendimento ao público	
	• Informática	
c	• Redação	
•	Relações interpessoais	
	Rotinas administrativas e operacionais inerentes à área de atuação	
	Negociação em compras	
Đ	Executa, sob supervisão, tarefas de suporte administrativo de média complexidade, que exijam conhecimentos e habilidades específicas.	
	— Classificar, arquivar e desarquivar documentos, livros, e outros expedientes;	
	— Executar atividades de digitação em geral;	
	— Executar serviços relacionados com licitações, compras, leilões e pregões;	
	 Realizar atividades relacionadas ao atendimento de chamadas telefônicas e execução de ligações locais, interurbanas e internacionais; 	
	— Realizar o atendimento do público;	
A	- Receber e expedir correspondências e demais expedientes relativos à unidade administrativa em que atua;	
	Redigir documentos e correspondências;	
	— Requisitar e receber material de escritório;	
	— Secretariar reuniões e elaborar atas;	
	- Utilizar aplicativos de edição de textos e planilhas eletrônicas;	
	— Zelar pelo material utilizado;	
	— Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.	
R	— Externo, mediante concurso público e interno por promoção da classe de Agente de Suporte Administrativo — Categoria I.	
PD	Progressão	
 20	Promoção para o cargo de Agente de Suporte Administrativo III	

 $^{^{43}}$ Denominação e grau inicial alterados pela <u>Lei n.º 7.839</u>, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2012.



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 114)

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO44 GRUPO/GRAU - AAD I/G

I	Ensino médio completo	
Е	06 meses	
С	 Atendimento ao público Informática Redação Relações interpessoais Rotinas administrativas e operacionais inerentes à área de atuação Negociação em compras 	
D	Executa, sob supervisão, tarefas de suporte administrativo de média complexidade, que exijam conhecimentos e habilidades específicas.	
Α	 Classificar, arquivar e desarquivar documentos, livros, e outros expedientes; Executar atividades de digitação em geral; Executar serviços relacionados com licitações, compras, leilões e pregões; Realizar atividades relacionadas ao atendimento de chamadas telefônicas e execução de ligações locais, interurbanas e internacionais; Realizar o atendimento do público; Receber e expedir correspondências e demais expedientes relativos à unidade administrativa em que atua; Redigir documentos e correspondências; Requisitar e receber material de escritório; Secretariar reuniões e elaborar atas; Utilizar aplicativos de edição de textos e planilhas eletrônicas; Zelar pelo material utilizado; Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação. 	
R	- Externo, mediante concurso público.	
PD	Progressão Promoção	

⁴⁴ Descrição do cargo com redação dada pela <u>Lei n.º 9.743</u>, de 06 de abril de 2022.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 115)

 AGENTE OPERACIONAL - CATEGORIA I AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS⁴⁵ 46 GRUPO/GRAU - I/A AOP I/D44

ı	Ensino fundamental completo	
E	6 meses em serviços de caráter geral	
=		
	- Higiene	
	Relações interpessoais	
C	- Rotinas inerentes à área de atuação	
	— Segurança do trabalho	
	- Utilização de materiais e equipamentos na área de atuação	
Đ	Executa, sob supervisão, tarefas de pouca complexidade, como limpeza em geral, coleta e entrega de documentos e zeladoria.	
	Carregar e descarregar materiais e alimentos;	
	- Entregar e recolher materiais e utensílios;	
	— Executar serviços de conservação dos próprios do IPREJUN;	
	— Limpar e higienizar utensílios, equipamentos, peças e instalações;	
A	 Observar as normas de segurança para execução dos trabalhos, utilizando adequadamente os equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos; 	
	Operar instrumentos e equipamentos simples;	
	— Preparar e distribuir café;	
	Realizar encadernações;	
	- Zelar pela conservação e guarda dos materiais, ferramentas e equipamentos utilizados;	
	- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.	
R	— Externo, mediante concurso público	
	Progressão	
PD	Promoção para Agente Operacional – Categoria II.	

⁴⁵ Denominação e grau inicial alterados pela <u>Lei n.º 7.839</u>, de 09 de abril de 2012, com produção de efeitos a partir de 1º de março de 2012.

46 Cargo extinto pela Lei n.º 9.743, de 06 de abril de 2022.



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 116)

ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO (INFORMÁTICA) 47 GRUPO/GRAU – TEC I/C

I	Ensino médio completo + Técnico em Informática	
E	06 meses	
	Domínio nas áreas de: • Informática – Pacote Office e Sistemas Integrados;	
С	Legislação, Normas e Procedimentos da área de atuação;	
	Utilização de materiais e equipamentos na área de atuação;	
	Atendimento ao Público	
D	Executa, com autonomia, a coordenação de tarefas de apoio administrativo na unidade e presta assessoramento direto às autoridades municipais.	
	Atuar nos diversos processos e procedimentos administrativos promovendo a sua gestão;	
	Prestar suporte administrativo para as atividades desenvolvidas pelo órgão em que atua;	
	Atender ao público interno e externo, promover o acolhimento, fornecer as orientações e encaminhamentos necessários;	
	Elaborar planilhas, gráficos, quadros demonstrativos, relatórios e outros expedientes relacionados à sua unidade administrativa;	
	 Executar as atividades de suporte técnico associado à implementação e execução de projetos, programas e políticas públicas relativas à sua Secretaria; 	
A	Desenvolver atividades relacionadas à administração de pessoal, contabilidade, orçamento, compras, patrimônio, protocolo, gestão de contratos, dentre outras próprias de sua unidade administrativa;	
	Coordenar e executar atividades relativas à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais;	
	Desenvolver atividades relacionadas com a supervisão e planejamento de pessoal;	
	Orientar a aplicação de normas gerais;	
	Participar de estudos voltados à melhoria e/ou adequação de rotinas, normas, regulamentos e processos de trabalho;	
	Organizar e controlar a tramitação de documentos;	
	Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.	
R	- Externo, mediante concurso público.	
PD	Progressão	
רט	Promoção	

⁴⁷ Cargo criado pela <u>Lei n.º 9.743</u>, de 06 de abril de 2022.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 117)

DESCRIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	ASSESSOR MUNICIPAL V - Símbolo: CC - 05 ⁴⁸
INSTRUÇÃO	Superior Completo (desejável)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Assessora o órgão de atuação na implantação de planos e programas, zelando pela fiel observância das diretrizes políticas fixadas pela autoridade superior.
	 Assessora o órgão de atuação na implantação de planos, programas e projetos afetos à sua área de atuação;
	 Assessora no estudo de modificações administrativas e de implantação de novos procedimentos de trabalho, visando assegurar o êxito de planos, programas e projetos de interesse da unidade;
ATRIBUIÇÕES	 Presta colaboração na coordenação e supervisão das atividades do órgão de atuação;
	 Presta informações ao superior imediato sobre o andamento dos diversos projetos e dos resultados alcançados, elaborando relatórios, ou através de reuniões, para possibilitar a avaliação da política aplicada;
	• Divulga notícias do IPREJUN de interesse público, verifica acontecimentos, auxilia na redação e pronunciamento a serem proferidas pelos diretores do Instituto.
PROVIMENTO	Cargo de livre nomeação e exoneração

	ASSESSOR MUNICIPAL VI - Símbolo: CC - 04
CARGO	ASSESSOR AUTÁRQUICO – Símbolo: DAC-0449
	ASSESSOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ⁵⁰
INSTRUÇÃO	Superior Completo (desejável)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Assessora os diversos órgãos nas questões práticas da Administração Municipal, propondo soluções que visem o atendimento das diretrizes de governo.
	 Assessora os diversos órgãos da Administração, criando procedimentos, orientando ações e buscando atingir as metas de governo;
	 Assessora os diretores do IPREJUN no atendimento aos segurados e dependentes, verificando suas pretensões, para prestar-lhes informações e providenciar o seu devido encaminhamento;
ATRIBUIÇÕES	• Participa de reuniões, visitas, palestras e conferências, tornando providências referentes ao protocolo, visando o cumprimento do programa;
	 Assessora os diretores do IPREJUN, mantendo contato com outras entidades públicas ou privadas, para obter informações de interesse do IPREJUN e do Governo Municipal;
	• Representa, eventualmente, os diretores do IPREJUN em compromissos ou cerimônias.
PROVIMENTO	Cargo de livre nomeação e exoneração

⁴⁸ Cargo extinto pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017, com retroação de efeitos a 08 de março de 2017. ⁴⁹ Denominação e símbolo alterados pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017, com retroação de efeitos a 08 de março de 2017.

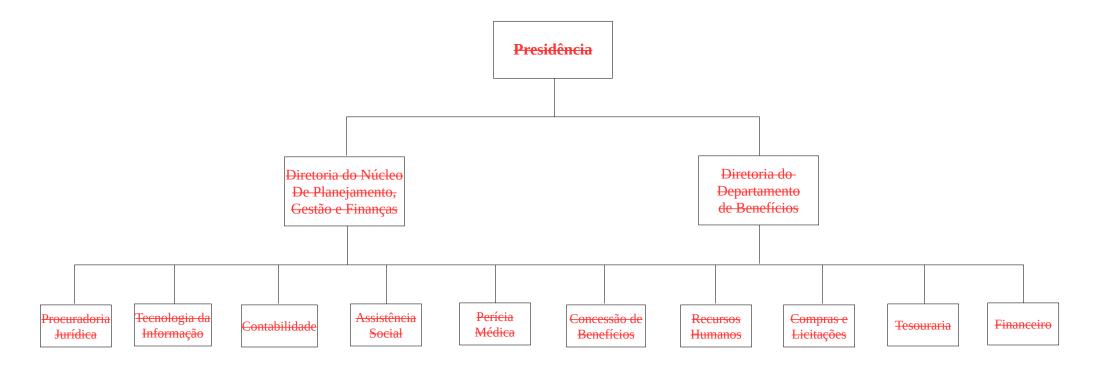
⁵⁰ Denominação alterada pela <u>Lei n.º 9.115</u>, de 14 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.894/2002 – pág. 118)

ORGANOGRAMA – IPREJUN⁵¹

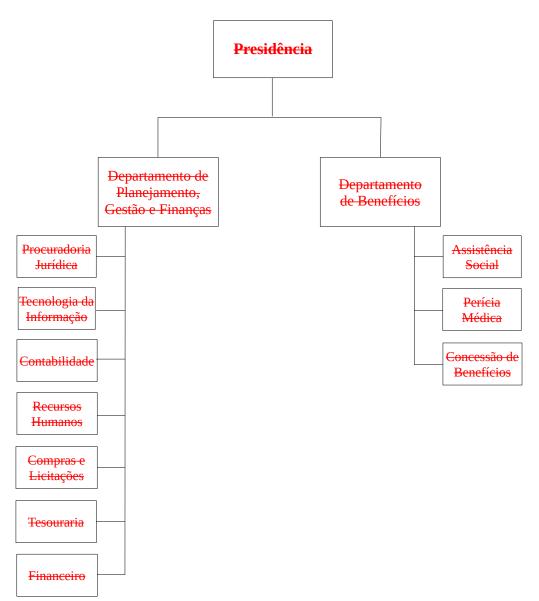


⁵¹ Organograma (previsto no § 11 do art. 55) inserido pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017.



Estado de São Paulo

ORGANOGRAMA – IPREJUN⁵²



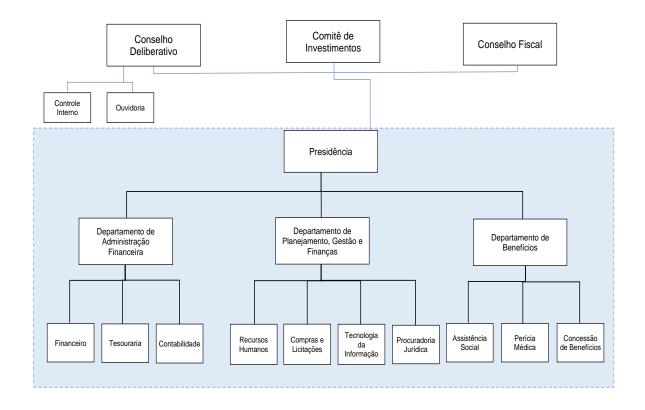
⁵² Organograma (previsto no § 11 do art. 55) inserido pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017, com a redação dada pela <u>Lei n.º 9.115</u>, de 14 de dezembro de 2018.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 120)

ORGANOGRAMA – IPREJUN⁵³



⁵³ Organograma (previsto no § 11 do art. 55) inserido pela <u>Lei n.º 8.793</u>, de 07 de junho de 2017, com a redação dada pela <u>Lei n.º 9.742</u>, de 06 de abril de 2022.





LEI N° 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1° - Fica criado o IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

CAPÍTULO II DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

- Art. 3° O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:
- I universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- III caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;
- V − subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- \mathbb{VI} as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;
- VIII subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
 - VIIII observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:
- a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;
- IX valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;
- X pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XIII registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;
- XIII escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;



e meneraleste en en en en en en estado en estados en estados en en en estados en en en en entre en estados en e

XVIII – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII – vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- Art. 4° Preservada a autonomia do IPREJUN, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:
- I estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

III - fixar metas;

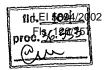
- III estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREJUN;
- IV avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- VI -formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5° - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificamse em segurados e dependentes.

Seção I Dos segurados

- Art. 6º São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:
- I os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;



- III os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.
- § 1º São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer beneficio de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.
- § 2º São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 9º desta Lei.
- Art. 7º Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou beneficio previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.
- § 1º Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.
- § 2º O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Seção II Dos dependentes

- Art. 8º São dependentes do segurado:
- \mathbb{I} o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
 - III os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- III os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.
- § 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos beneficios.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 5º A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.



The second secon

- § 6º O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.
- § 7º Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9° - Os beneficios previstos na presente Lei consistem em:

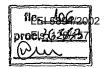
I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

III - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.
- § 1º O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:
 - I adicional de tempo de serviço;
 - III adicional de risco de vida;
 - III adicional de insalubridade/periculosidade;
 - IV adicional noturno;
 - V adicional de nível universitário;
 - VI sexta-parte de vencimentos;
 - VIII prêmio assiduidade;
 - VIII horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
 - IX adicional por títulos de formação profissional;
 - X gratificações.
- § 2º Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.
- § 3º Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de MOD. 3





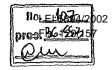
formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

- , § 4º O valor dos beneficios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do beneficio, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.
- § 5º O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os beneficios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.
- § 6º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os beneficios a que tiver direito, excetuados os beneficios de aposentadoria e pensão."

Seção I Da aposentadoria por invalidez

- Art. 10 O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:
- I integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;
- III proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.
- § 1º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.
- § 2º Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.
- § 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.
- § 4º A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.
- § 5º O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do IPREJUN, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.





§ 6º - Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II Da aposentadoria voluntária por idade

- Art. 11 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:
- $\mathbb{I}-65$ (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 2º O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- § 3º Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Seção III Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

- Art. 12 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.
- $\mathbb{I}-60$ (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e
- \mathbb{H} tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.



e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Art. 13 O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:
- I contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
- ${\rm III}$ tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

- Art. 14 O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:
- I contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
 - III tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".
- § 1º Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).
- § 2º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV Da aposentadoria compulsória

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.



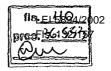


- § 1° Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.
- § 2° O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V Da aposentadoria especial do professor

- Art. 16 O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:
- I 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e
- II 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.
- § 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.
- § 2º O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:
- I 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
- II 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
- § 3° Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.





Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 17 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

- I do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste:
- III da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.
- Art. 18 O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.
- § 1º O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.
- § 2º O auxilio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.
- Art. 19 O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN.
- Art. 20 Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiaí a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxíliodoença.
- Art. 21 Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VII Do Abono Anual

- Art. 22 Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.
- Art. 23 O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.





Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 24 — Será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VIII Do Salário-Família

- Art. 25 Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:
- I os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;
- III os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.
- § 1º O direito ao beneficio do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.
- § 2º Para concessão do beneficio do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.
- Art. 26 Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

- Art. 27 O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.
- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.
- § 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.
- § 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo IPREJUN, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



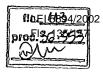


- § 4º- Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPREJUN, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.
- § 5º No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPREJUN, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do beneficio.
- § 6º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.
- § 7° Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido beneficio, devendo ser comunicado à perícia médica.
- § 8º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X Da Pensão por Morte

- Art. 28 Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.
- § 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.
- § 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.
 - § 3º A pensão será devida a contar da data:
 - I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - III do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- Art. 29 Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.
- § 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.





Seção XI Do Auxílio-Reclusão

- Art. 30 Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observados os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.
- § 1º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.
 - § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:
- \mathbb{I} do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta;
 - III do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.
- § 3º Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.

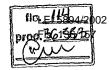
Seção XII Dos prazos e carência

- Art. 31 Os prazos de carência para gozo dos beneficios previstos nesta Lei são:
- I para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;
- II para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.
- § 1º Não será exigida qualquer carência para o percebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário-família e salário-maternidade.
- § 2º Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.

Seção XIII Dos recursos

- Art. 32 Das decisões relativas à concessão de beneficios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.
- Art. 33 Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.
- Art. 34 Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.





- Art. 35 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.
- Art. 36 O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 37 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREJUN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

- Art. 38 O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do beneficio, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo IPREJUN, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.
- Art. 39 O beneficio será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador deverá firmar, perante o IPREJUN, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

- Art. 40 O beneficio devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.
- Art. 41 Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.
- Art. 42 Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREJUN, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos beneficios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 43 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREJUN poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.





- Art. 44 O IPREJUN poderá negar qualquer reivindicação de beneficio, declará-lo nulo ou reduzí-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.
- Art. 45 Poderão ser descontados dos beneficios a serem pagos aos segurados ou dependentes:
 - I contribuições devidas ao IPREJUN;
 - III pagamento de beneficio além do devido;
 - III impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
 - IV pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 - V outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.
- § 1º Salvo o disposto neste artigo, o beneficio não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.
- § 2° Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.
- § 3º Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.
- Art. 46 Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.
- Art. 47 É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes benefícios:
 - I auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
 - III aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
 - III auxílio-reclusão e auxílio-doença.
- Art. 48 Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.
- Art. 49 Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do beneficio, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 50 O IPREJUN terá a seguinte estrutura:
- I Conselho Deliberativo;
- II Conselho Fiscal;
- III Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.





Seção I Do Conselho Deliberativo

- Art. 51 O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;
- II um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;
 - III um representante dos servidores inativos.
- § 1º Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.
- § 2°- Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.
 - § 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
- § 6º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 9º O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
 - § 10 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 11 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.
 - Art. 52 Ao Conselho Deliberativo compete:
 - I deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN;
 - III deliberar sobre Regimento Interno do IPREJUN;



- III deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do IPREJUN;
- IV deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;
- V deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VIII deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREJUN, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
 - VIII deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREJUN;
- IX deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREJUN;
- XI deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPREJUN, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREJUN, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREJUN, nas questões por ela suscitadas;
- XIV deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPREJUN;
 - XV baixar atos e instruções normativas;
 - XVI referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;
 - XVIII praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

- Art. 53 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- I dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;
 - III um representante indicado pelo Poder Legislativo.
- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.



- § 2º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.
 - § 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.
- § 5º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 6º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 7º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
 - § 8º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.
 - § 9º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.
 - Art. 54 Compete ao Conselho Fiscal:
 - I acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos beneficios prestados;
- VII requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos MOD.3





filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

- X proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;
- XI examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREJUN, por solicitação da Diretoria Executiva;
 - XIII pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;
- XIII acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
 - XIV rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

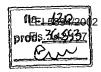
Parágrafo único - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJUN.

Seção III Da Diretoria Executiva

- Art. 55 A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Beneficios.
- § 1º O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal " ad referendum " do Conselho Deliberativo.
- § 2º O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Beneficios.
- § 3º As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.
 - § 4º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.
 - § 5° Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.
- § 6° Ficam criados na estrutura administrativa do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Diretor Presidente	01	CC-0
Diretor Administrativo/Fin	anceiro 01	CC-3
Diretor de Beneficios	01	CC-3

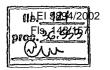




- § 7° Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.
- § 8º Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.
- § 9° Os cargos que trata este artigo serão nomeados "ad referendum" do Legislativo Municipal.
 - Art. 56 Compete ao Diretor Presidente:
 - I representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- II superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- III autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V praticar, conjuntamente com o Diretor de Beneficios, os atos relativos à concessão dos beneficios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
 - VIII organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
 - IX expedir instruções e ordens de serviços;
- X organizar, em conjunto com o Diretor de Beneficios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- XI assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN:
- XIII assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;
- XIII encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

 MOD. 3



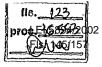


- XV submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
 - XVI cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
 - XVIII praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
 - Art. 57 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:
- I manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- III elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
 - III supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
 - IV administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- V assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VIII manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
 - XI providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
 - XIII efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

A THE



- XVI manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPRÉJUN;
- XVIII promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- XIX manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- XX proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- XXII propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- XXIII integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.
 - XXIV substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.
 - Art. 58 Compete ao Diretor de Beneficios:
- I manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
- II providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
 - V substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
 - VI proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- VIII propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;



- IX proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.
- Art. 59 Poderão ser colocados à disposição do IPREJUN pelos entes estatais do Município:
- I servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;
 - III materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.

Seção IV Das disposições gerais da administração

Art. 60 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Seção V Dos Atos Normativos

Art. 61 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- Art. 62 O patrimônio do IPREJUN será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:
- I contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;
 - III receitas de aplicações de patrimônio;
- III produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
 - V subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;



- \mathbb{VI} dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- Art. 63 Os recursos do IPREJUN, garantidores dos beneficios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos beneficios.
- Art. 64 O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.
- Art. 65 Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREJUN, ouvido o Conselho Deliberativo.
- Art. 66 Os recursos a serem despendidos pelo IPREJUN, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual.
- Art. 67 O IPREJUN deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.
- Art. 68 O IPREJUN, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.
- Art. 69 Os servidores do IPREJUN também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.
- Art. 70 O IPREJUN poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.
- Art. 71 A Diretoria Executiva do IPREJUN deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e beneficios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 72 Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREJUN.



- Art. 73 É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.
- Art. 74 Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.
- Art. 75 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único – O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

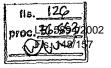
- Art. 77 A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.
- § 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA Instituto Brasileiro de Atuária.
- § 2º A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

- I a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);
- III a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;
- III a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;
 - IV os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;
- **МО**D. 3

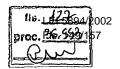




- § 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.
- § 2º Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPRÉJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:
 - I adicional de tempo de serviço;
 - III adicional de risco de vida
 - III adicional de insalubridade/periculosidade;
 - IV adicional noturno;
 - V adicional de nível universitário;
 - VI sexta-parte de vencimentos;
 - VII prêmio assiduidade;
 - VIII horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;
 - X adicional por títulos de formação profissional;
 - XI gratificações.
- Art. 79 As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.
- § 1º O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.
- § 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.
- § 3º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.
- § 4º No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.
- Art. 80 As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).
- Art. 81 O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

MOD. 3





CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE COTAS

- Art. 82 As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.
- Art. 83 As contribuições dos entes estatais do Município de Jundiaí serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.
- Art. 84 As cotas referidas nos artigos 82 e 83 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do IPREJUN, depois de deduzidas as respectivas despesas.
- Art. 85 A cada ano o IPREJUN fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:
 - I valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;
 - III valoração da cota no período;
 - III valor unitário das cotas;
 - IV quantidade de cotas do segurado.
- Art. 86 Quando do início das atividades do IPREJUN, o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

- Art. 87 O IPREJUN afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.
- Art. 88 O regime jurídico do quadro de pessoal do IPREJUN será o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 89 O regime jurídico dos servidores do IPREJUN é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.
- Parágrafo único A remuneração dos servidores cedidos ao IPREJUN, nos termos do art. 59, desta Lei, competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.





- Art. 90 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.
- Art. 91 As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.
- Art. 92 O Fundo de Beneficios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao IPREJUN.
- § 1º Os valores que compõem o Fundo de Beneficios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do IPREJUN, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.
- § 2º Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
· 2008 A 2038	10%

- § 3° O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 78, desta Lei.
- Art. 93 Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.
- Art. 94 Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.
- Art. 95 Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- § 1º Para a concessão dos benefícios cobertos pelo IPREJUN, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.
- § 2º Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.





- § 3° Os valores apurados na forma do § 2° serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.
- § 4° O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.
- Art. 96 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do IPREJUN, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

- Art. 97 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 98 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 99 - Ficam revogadas as Leis Complementares n° 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei n° 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4°; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2°, com as alterações introduzidas pela Lei n° 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei n° 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei n° 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis n° 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1° e 3° da Lei n° 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto n° 13.170, de 23 de dezembro de 1992.

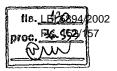
MIGUEE HADDAD Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

scc.1

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





ANEXO I

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

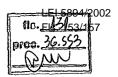
I	CARGO	Diretor Presidente
П	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Superintender e exercer a administração geral do IPREJUN, representando-o em juízo ou fora dele.
III	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito "ad referendum" do Conselho Deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo

V – ATRIBUIÇÕES

- o representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
- o superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
- o autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- o celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- o praticar, conjuntamente com o Diretor de Beneficios, os atos relativos à concessão dos beneficios previdenciários previstos nesta Lei;
- elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
- o organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- o propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
- expedir instruções e ordens de serviços;
- o organizar, em conjunto com o Diretor de Beneficios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;
- o assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;
- o assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais



(Lei nº 5.894/02) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

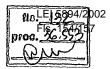


V-ATRIBUIÇÕES (continuação)

documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

- o encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- o propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- o submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- o cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- o praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.





GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

[i	CARGO	Diretor Administrativo/Financeiro
		Director Administrativos mandello
68	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira do IPREJUN.
111	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo
	L	

V – ATRIBUIÇÕES

- o manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- o elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- o supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- o administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
- o assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- o cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- o promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
- elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- o apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

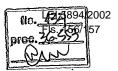




V – ATRIBUIÇÕES (Continuação)

- o efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- o organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- o organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- o manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;
- o promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;
- o manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;
- proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- o prover recursos para o pagamento da folha mensal de beneficios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;
- propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do IPREJUN e promover o acompanhamento dos contratos;
- o integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.
- o substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.





GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

1	CARGO	Diretor de Benefícios
11	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	Organizar, operar e controlar o sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo IPREJUN.
111	FORMA DE PROVIMENTO	Livre nomeação do Prefeito, mediante indicação do Conselho deliberativo.
IV	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Nível Superior Experiência: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.

V – ATRIBUIÇÕES

- manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
- providenciar o cálculo da folha mensal dos beneficios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer beneficios aos segurados que o requererem;
- proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
- substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.





ANEXO II

CARGO	S EM COMISSÃO
CC-00	5.225,00
CC-01	2.957,99
CC-02	2.373,99
CC-03	2.034,86
CC-04	1.526,12
CC-05	1.186,96
CC-06	1.034,35
CC-07	850,74
CC-08	704,98
CC-09	559,55